

COMPOSIÇÃO DA MESA DA CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE MORMAÇO

Presidente	Vereador Rui Nicolodi
Vice- Presidente	Vereador Itório Adolfo Machado
1º Secretário	Vereador Rogério Koenig
2º Secretário	Vereador Luiz Paulo Gehlen
3º Secretário	Vereador Alceu Morigi

COMPOSIÇÃO DA CÂMARA DE VEREADORES CONSTITUINTES DO MUNICÍPIO DE MORMAÇO

PPR

RUI NICLODI
ITÓRIO ADOLFO MACHADO
FEDOLINO PAULUS
ROGÉRIO KOENIG
JOSÉ ALVORI DA SILVA KUHN

PDT

JORGE LUIZ BERTICELLI
LUIZPAULO GEHLEN
IRANI LEONARDO CHERINI

PMDB

ALCEU MORIGI

COMPOSIÇÃO DA MESA CONSTITUINTE DO MUNICÍPIO DE MORMAÇO

Presidente	Rogério Koenig
Vice- Presidente	Alceu Morigi - 1º Secretário Luiz Paulo Gehlen - 2º Secretário
Fredolino Paulus	

COMPOSIÇÃO DE SISTEMATIZAÇÃO

Presidente	Vereador Itório Adolfo Machado
Relator Geral	Vereador Rui Nicolodi
Relator Adjunto Cherini	Vereador Irani Leonardo

SUPLENTES

Vereador
Vereador

José Alvori da Silva Kuhn
Alceu Morigi

COMISSÕES TEMÁTICAS

COMISSÃO DE ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO E DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

Presidente	Vereador Fredolino Paulus-PPR
Relator	Vereador Alceu Morigi-PMDB
Suplente	Vereador Jorge Luiz Berticelli-PDT

COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO, ECONÔMICO, ORÇAMENTO E FINANÇAS PÚBLICAS

Presidente	Vereador Jorge Luiz Berticelli-PDT
Vice- Presidente	Vereador Alceu Morigi-PMDB
Suplente	Vereador Irani Leonardo Cherini-
PDT	

COMISSÃO DE ORDEM SOCIAL, EDUCACIONAL, CULTURAL, DESPORTIVA, TURISMO, DEFESA, DO CIDADÃO, SAÚDE E MEIO AMBIENTE

Presidente	Vereador Rui Nicolodi-PPR
Vice-Presidente	Vereador Luiz Paulo Gehlen-
PDT	
Suplente	Vereador José Alvori da S. Kuhn-PPR

COMPOSIÇÃO DA MESA DA CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE MORMAÇO PROPONENTES DO PROJETO DE LEI QUE PROPÔS A EMENDA À LEI ORGÂNICA nº 01/2004

Presidente em exercício	Sergio Luiz Giovanella Knopf
1º Secretário	Irani Leonardo Cherini
2ª Secretária	Sonia Mara Kuhn

**COMPOSIÇÃO DA CÂMARA DE VEREADORES QUE CONSTITUÍRAM O PODER
REFORMADOR DA LEI ORGANICA DO MUNICÍPIO DE MORMAÇO ATRAVÉS DA
EMENDA nº 01/2004**

PSB

ANTONIO LOAR DE OLIVEIRA

SERGIO LUIZ GIOVANELA KNOPF

SONIA MARA KUHN

SILMO VIEIRA SANDERSON

PTB

IRANI LEONARDO CHERINI

PMDB

JORGE LUIZ BERTICELLI

DÉCIO PEDRO MORIGI

PP

SALVADOR ALVORI DE MORAES

SANDRA KOENIG KNOPF

COMISSÃO ESPECIAL PARA ANÁLISE DA EMENDA À LEI ORGÂNICA

MUNICIPAL nº 001/2004

Presidente

Vereadora Sandra Koenig Knopf

Vice-Presidente

Vereadora Sonia Mara Kuhn

1º Secretário

Vereador Irani Leonardo Cherini

2º Secretário

Vereador Décio Pedro Morigi

3º Secretário

Vereador Silmo Vieira Sanderson

PREÂMBULO

“Nós, representantes do povo de Mormaço, com os poderes constituintes e reformadores que nos são outorgados, voltados para a construção de uma sociedade fundada nos princípios da liberdade, da igualdade, da fraternidade, ética e do pleno exercício, da cidadania, em que o trabalho seja a fonte de definição das relações sociais e econômicas e a prática da democracia, seja real, e constante em formas participantes e representativas, afirmando nosso compromisso na defesa dos demais altos interesses desta comunidade, na sua autonomia política e administrativa, invocando a proteção de deus, promulgando a seguinte:

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MORMAÇO

SUMÁRIO

PREÂMBULO	05
TÍTULO I	
DOS FUNDAMENTOS DO MUNICÍPIO	
Capítulo I	
Dos princípios(Artigo 1º)	08
TÍTULO II	
Capítulo II	
Disposições preliminares (Art. 2º a 10)	08
Capítulo III	
Da competência do município(Art. 11 a 16)	10
Capítulo IV	

Dos bens municipais(Art. 17 a 16)	13
TÍTULO III	
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES	
Capítulo I	
Do Poder Legislativo	
Seção I-	
Disposições gerais(Art. 27 a 35)	16
Seção II	
Das atribuições da Câmara(Art. 36 a 38)	18
Seção III	
Dos vereadores (Art. 39 a 45)	22
Seção IV	
Das comissões(46 a 49)	24
Seção V	
Das leis e do processo legislativo(Art. 50 a 60)	25
Seção VI	
Da iniciativa popular (Art. 61)	28
Seção VII	
Da fiscalização contábil, financeira e orçamentária (Art. 62 a 66)	28
Capítulo II	
Do Poder Executivo	
Seção I	
Do Prefeito e Vice-Prefeito(Art. 67 a 72)	29
Seção II	
Das atribuições do Prefeito(Art 73 a 74)	31
Seção III	
Da perda e extinção do mandato(75 a 79)	33
Seção IV	
Da licença e das férias(80 a 81)	34
Seção V	
Das atribuições do Vice- Prefeito(Art.82)	34
Seção VI	
Dos subsídios e da verba de representação(Art.83)	35
Seção VII	
Da tramitação administrativa(Art.84 a 85)	35
Seção VIII	
Dos secretários e assessores municipais(Art. 86 a 88)	36
Seção IX	
Da Administração Pública(Art.89 a 107)	37

Seção X	
Dos servidores públicos municipais(Art.108 a 116)	40
Seção XI	
Da segurança pública(Art.117 a 118)	43
Seção XII	
Dos conselhos municipais(Art.119 a 121)	44
TÍTULO IV	
DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL	
Capítulo I	
Da estrutura administrativa(Art.122)	44
Capítulo II	
Dos atos municipais	
Seção I	
Dos atos administrativos(Art.123 a 124)	45
Seção II	
Do registro(Art.125)	46
Seção III	
Das certidões(Art.126 a 127)	47
Capítulo III	
Das obras e serviços municipais(Art.128 a 132)	47
TÍTULO V	
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO	
Capítulo I	
Do Sistema Tributário	
Seção I	
Disposições gerais(Art.133 a 136)	48
Capítulo II	
Do orçamento (Art.137 a 144)	49
TÍTULO VI	
DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL	
Capítulo I	
Disposições gerais(Art. 145 a 149)	53
Capítulo II	
Educação cultura, desporto e turismo	
Seção I	
Da Educação (Art. 150 a 160)	55
Seção II	
Da Cultura(Art.161 a 169)	58
Seção III	
Do Turismo(Art.170)	59

Capítulo III	
Saúde, saneamento básico, meio ambiente, agricultura e política urbana e viária	
Seção I	
Da saúde (Art. 171 a 173)	60
Seção II	
Do saneamento básico(Art.174 a 177)	61
Seção III	
Do meio ambiente e agricultura(178 a 193)	62
Seção IV	
Da política urbana e viária(Art.194 a 199)	65
Capítulo IV	
Habitação, família, criança, adolescente, idoso, Seguridade social e defesa do consumidor	
Seção I	
Da habitação (Art. 200 a 201)	67
Seção II	
Da família, da criança, do adolescente e do Idoso(Art. 202 a 204)	67
Seção III - Da defesa do consumidor	68
DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS(Art. 1º a 12)	68

TÍTULO I

DOS FUNDAMENTOS DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS

Art. 1º- O Município de Mormaço, tem como princípios fundamentais:

I- respeito aos Poderes Legislativos, Executivo e Judiciário, independentes e harmônicos entre si;

II - respeito a dignidade da pessoa humana;

III - defesa dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

IV - reconhecimento e respeito ao pluralismo político;

V - construção de uma sociedade livre, justa e solidária;

VI - garantia da liberdade de culto religioso;

VII - proteção à família como instituição fundamental e essencial para o desenvolvimento e equilíbrio da nossa sociedade;

VIII - erradicação da pobreza e das causas de marginalização como redução das desigualdades sociais;

IX - promoção do bem de todos, sem preocupação de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer formas de discriminação;

X - repúdio ao atos de terrorismo e racismo;

XI - defesa intransigente da solução pacífica dos conflitos;

XII - defesa do meio ambiente, entendido no pleno sentido do termo;

XIII - defesa da criança do idoso e do excepcional.

TÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO II

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º - O Município de Mormaço, organiza-se autônomo em tudo que respeite o seu peculiar interesse, regendo-se por esta Lei Orgânica e as demais leis que adotar, respeitados os princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual.

Art. 3º - É mantido o atual território do Município, cujos os limites só poderão ser alterados nos termos da legislação estadual.

Parágrafo Único- A sede do Município dará-lhe-á o nome, e tem a categoria de cidade.

Art. 4º - O Município poderá dividir-se para fins administrativos em distritos, a serem criados, organizados, supridos ou fundidos por lei.

Art. 5º - São símbolos do Município, o Brasão, a Bandeira e outros estabelecidos por lei municipal.

Art. 6º - São poderes do Município, independentes e harmônicos ente si, o Legislativo exercido pela Câmara Municipal e o Poder Executivo, exercido pelo Prefeito.

Art. 7º - O Município poderá celebrar convênios com a União, estados e municípios, independentemente de autorização da Câmara Municipal de Vereadores, para a execução de suas leis, serviços e decisões bem como para executar encargos análogos dessas esferas.

Art. 8º - A autonomia do Município é assegurada:

I- pela eleição do Prefeito, do Vice- Prefeito e dos Vereadores para o mandato de quatro anos, mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo o País;

II - pela administração própria no que respeita seu peculiar interesse especialmente quanto:

a) a instituição e a arrecadação de tributos de sua competência e aplicação de suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas públicas e publicar balancetes nos prazos fixados por lei;

b) organização dos serviços públicos locais.

Art.9º - Todo o poder emana do povo, exercido de forma indireta através de representantes por ele eleitos.

Art.10 - São assegurados, na sua ação normativa e no âmbito de jurisdição do Município, a observância e o exercício dos princípios da liberdade, legalidade e justa distribuição dos benefícios e encargos públicos.

CAPÍTULO III

DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Art. 11 - Compete ao Município, no exercício de sua autonomia, a organização, o governo, a administração e a legislação próprios mediante a:

- I - edição da Lei Orgânica;
- I - eleição do Prefeito, vice- Prefeito e Vereadores;
- II- organização e execução dos serviços públicos locais;
- III- edição das normas relativas às matérias de sua competência.

Art.12 - Compete ao Município:

I - organizar-se administrativamente, observadas as legislações federal e estadual;

II - decretar sua leis, expedir decretos e atos relativos aos assuntos de seu peculiar interesse;

III - (Suprimido pela Emenda á Lei Orgânica Municipal nº 001/2004)

IV - licenciar estabelecimentos industriais, comerciais, de prestação de serviços e outros, suspender a qualquer tempo os alvarás de licença dos que se tornarem danosos à saúde, à higiene, ao bem estar público e aos bons costumes;

V - fixar os feriados municipais, bem como o horário de funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, de prestações de serviços e outros;

VI - promover a proteção do patrimônio cultural, observada a legislação e a competência fiscalizadora federal e estadual;

VII - regulamentar e fiscalizar os jogos esportivos, os espetáculos e os divertimentos públicos;

VIII - legislar sobre o serviço funerário;

IX - interditar edificações em ruínas ou em condições insalubres e fazer demolições de construções que ameçam ruir ou apresentem perigo eminente ao público;

X - estabelecer e implantar política de educação para a segurança no trânsito;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisas e explorações de recursos hídricos e minerais em seu território;

XII - combater a causa da pobreza e dos fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XIII - promover construções de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

XIV - desapropriar, por necessidade ou utilidade pública qualquer bem, nos casos previstos em lei;

XV - legislar sobre os assuntos de interesse local;

XVI - suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

XVII - arrecadar os tributos de sua competência, bem como suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

XVIII - manter a cooperação financeira da União e do Estado, programas de ensino pré-escolar e fundamental;

XIX - regular o serviço de carro de aluguel, inclusive o uso de taxímetros;

XX - organizar, conceder, permitir e suspender definitiva ou temporariamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, como o de transporte coletivo que tenha caráter essencial, táxis, e outros fixando suas tarifas itinerários, pontos de estacionamento, horários e paradas, regulamentar a utilização de logradouros públicos e sinalizar as faixas de rolamento e as zonas de silêncio; disciplinar os serviços de carga e descarga e a fixação de tonelagem máxima permitida a veículos que circulem no Município;

XXI - regulamentar a fixação de cartazes, anúncios, emblemas e qualquer outro meio de publicação e propaganda;

XXII - legislar sobre a apreensão e depósitos de semoventes, mercadorias e móveis em geral, no caso de transgressão de leis e demais atos municipais, bem como sobre a forma e condição na venda de coisa apreendida, como também para os bens retidos;

XXIII - administrar seus bens, adquiri-los e aliená-los, aceitar doações, legados ou heranças e dispor de sua aplicação;

XXIV - elaborar o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano, estabelecendo normas de edificações, de loteamentos, de zoneamentos, bem como diretrizes urbanísticas convenientes a ordenação de seu território;

XXV - disciplinar a limpeza dos logradouros públicos, a remoção do lixo domiciliar e dispor sobre a prevenção de incêndio;

XXVI - estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seu serviço;

XXVII - legislar sobre o serviço público e regulamentar os processos de instalação, distribuição e consumo de água, gás, luz e energia elétrica e todos os demais serviços de uso e caráter coletivo;

XXVIII - organizar seus serviços administrativos e patrimoniais.

Art. 13 - Cabe, ainda ao Município, concorrente, com a União ou com o Estado, ou supletivamente a eles:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia às pessoas portadoras de deficiência física;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos e as paisagens naturais;

IV - promover e proporcionar os meios de acesso ao ensino, à cultura, educação e à ciência;

V - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VI - abrir e conservar estradas, caminhos e determinar a execução de serviços públicos;

VII - fomentar as atividades econômicas, a produção agropecuária, organizar o abastecimento alimentar e estimular o melhor aproveitamento da terra;

VIII - preservar as florestas, a fauna, e a flora;

IX - fiscalizar a produção a conservação, o comércio e o transporte de gêneros alimentícios destinados ao abastecimento público;

X - incentivar o comércio, a indústria, agricultura e outras atividades que visem ao desenvolvimento econômico;

XI - cuidar da saúde mental e incentivar luta contra as drogas ilícitas;

XII - proteger a juventude contra a exploração, bem como contra fatores que possam conduzi-la ao abandono físico, moral e intelectual;

XIII - amparar a maternidade, a infância e os desvalidos, coordenado e orientado os serviços sociais no âmbito do Município;

XIV - tomar medidas necessárias para restringir a mortalidade decorrente de enfermidades, bem como aquelas que impeçam a propagação de doenças transmissíveis;

XV - regulamentar e exercer outras atribuições federal e estadual.

Art. 14 - Ao Município é vedado:

I - permitir ou fazer uso de estabelecimento gráfico, jornal, estação de rádio e televisão, serviço de auto falante ou qualquer outro meio de comunicação de sua

propriedade, para propaganda político partidária ou fins estranhos à administração;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhe o funcionamento ou manter com seus representantes relações de dependência ou aliança;

IV - contrair empréstimos externos sem a prévia autorização do Poder Legislativo;

V - instituir tributos sem que a lei o estabeleça;

VI - estabelecer diferenças tributárias entre os bens e serviços de qualquer natureza.

Art. 15 - O Município poderá utilizar os seguintes tributos:

I - imposto;

II - taxas, em razão do serviço do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e pela divisibilidade, prestados ao contribuinte ou posto a sua disposição;

III - contribuição de melhorias decorrentes de outras obras públicas.

Parágrafo Único- As taxas não poderão ter como base de cálculo os impostos.

Art. 16 - Compete ao Município instituir impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão “inter vivos” a qualquer título por ato oneroso, de bens móveis, por natureza ou acessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos e sua aquisição;

III - serviços de qualquer natureza não compreendidos no Art. 155, II, B, da Constituição Federal, definidos em lei complementar.

Parágrafo Primeiro - O imposto previsto no inciso I, poderá ser progressivo nos termos da lei municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

Parágrafo Segundo - O imposto previsto no inciso II não incidirá sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio da pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre transmissão de bens ou direitos decorrentes da fusão, incorporação, cisão ou extinção da pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens ou imóveis ou arrendamento mercantil;

Parágrafo Terceiro - Fixar as alíquotas nos impostos previstos no inciso III

CAPÍTULO IV

DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 17 - São bens municipais todas as coisas, móveis e imóveis, direito e ações que, a qualquer título, pertençam ao Município.

Parágrafo Único - É de competência do Prefeito a administração dos bens Municipais, salvo dos que são empregados nos serviços da Câmara Municipal.

Art. 18 - Todos os bens Municipais deverão ser cadastrados com identificação respectiva, segundo estabelecido em regulamento.

Art. 19 - Os bens patrimoniais do Município de Mormaço, deverão ser classificados :

I - pela natureza;

II - em relação a cada serviço.

Parágrafo Único - Deverá ser feita anualmente, a conferência da estruturação patrimonial com os bens existente, e, na prestação de contas de cada exercício será incluído o inventário de todos os bens Municipais.

Art. 20 - A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização do Poder Legislativo.

Art. 21 - A alienação de bens Municipais, subordinada a existência de interesse público, devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação, autorização Legislativa e licitação, sendo esta realizada nos termos estabelecidos na Legislação Federal e Estadual.

Parágrafo Primeiro - Será dispensada licitação que se refere a este artigo, nos seguintes casos:

I - nas doações, observadas as seguintes formas:

a) quando de imóveis, deverão constar obrigatoriedade do contrato, se for o caso, os encargos do donatário, o prazo de se cumprimento e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato;

b) quando de imóveis e semoventes, será permitida se for destinada a fins de interesse social.

II - nas permutas;

III- na venda de ações, que será admitida exclusivamente em bolsa de valores.

Parágrafo Segundo - Preferentemente a venda, a doação e ao aforamento de seus imóveis, o Município outorgará concessão de direito real de uso dos mesmos, observando no disposto no “caput” deste artigo.

Parágrafo Terceiro - Independente de autorização legislativa, o Executivo poderá alienar bens móveis do Município, considerados por comissão especial nomeada pelo Prefeito, obsoletos ou de uso anti- econômico, através de leilão, precedido de edital publicado com um prazo de quinze dias, e, no qual constará a relação dos bens leiloados, com respectivo valor mínimo para sua arrematação, arbitrado pela referida comissão.

Art. 22 - O uso de bens municipais por terceiros só poderá ser feito mediante concessão ou permissão a título precário e por tempo determinado conforme o interesse público exigir.

Parágrafo Primeiro - A concessão administrativa de bem público municipal de uso especial e dominal dependerá de autorização legislativa e licitação e far-se-á mediante contrato, sob pena de nulidade de ato.

Parágrafo Segundo - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum, somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turística e mediante a autorização Legislativa.

Parágrafo Terceiro - A permissão de uso, poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário, por ato unilateral do Prefeito, através de decreto.

Art. 23 - A autorização e administração de bens públicos, de uso especial, como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos, parques de lazer, esportes ou exposições e campos de esportes serão feitas na forma de lei e regulamentos específicos e respectivos.

Art. 24 - A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes inaproveitáveis para edificações, resultantes de obra pública, dependerá de prévia avaliação e autorização Legislativa, dispensada a licitação. As áreas resultantes de modificações de alinhamento, serão dispensadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

Art. 25 - Poderão ser concedidas a particulares, para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízo para os trabalhos normais do Município, e o interessado recolha a quantia arbitrada, correspondente ao uso de maquinaria e a remuneração de seus operadores, bem como assine um termo de responsabilidade pela conservação dos bens que foram cedidos

Art. 26 - É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins, ou largos públicos.

Parágrafo Único – Visando o interesse público, poderá ser concedida permissão de uso à título precário para pequenos espaços destinados à venda de jornais e revistas, bem como para comercialização de alimentos prontos e semiprontos, esses somente durante festividades do município.

TÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 27 - O órgão legislativo do Município é a Câmara Municipal composta de Vereadores, em número proporcional à população do Município, nos limites da Constituição Federal e funciona de acordo com o seu Regime Interno.

Art. 28 - A Câmara Municipal reunir-se-á anualmente, independentemente de convocação, em sua sede, de quinze de fevereiro à vinte e três de dezembro.

Parágrafo Primeiro - Durante a Sessão Legislativa Ordinária, a Câmara Municipal funcionará com suas reuniões normais ordinariamente, no mínimo uma vez por semana, independente de convocação, conforme dispõe sobre o Regimento Interno.

Parágrafo Segundo - As reuniões marcadas para estas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, se recaírem em sábados, domingos e feriados.

Parágrafo Terceiro - As reuniões da Câmara Municipal serão ordinárias, extraordinárias ou solenes.

Art. 29 - No dia primeiro de janeiro de primeiro ano de cada Legislatura, que terá duração de quatro anos, a Câmara de Municipal, sob a presidência do mais idoso dos edis presentes, ou quem este indicar, reunir-se-á em sessão solene de instalação independentemente de número, para posse dos Vereadores, será, a seguir, procedida a eleição da mesa, cujos componentes ficarão automaticamente empossados, onde deverão apresentar relação de bens, ficando arquivado na Secretária da Câmara.

Parágrafo Primeiro - Se não houver “quorum” estabelecido no artigo anterior para a eleição da mesa, ou havendo, esta não for realizada, a Câmara, ainda sobre a presidência do mais idoso, ou quem este indicar entre vereadores presentes, receberá de imediato, a posse destes, o compromisso do Prefeito e do Vice- Prefeito dando posse aos mesmos.

Parágrafo Segundo - O Vereador mais idoso, ou quem este indicar, dentre os presentes na sessão de instalação da legislatura, permanecerá na presidência da Câmara e convocará sessões diárias até que seja eleita a mesa, com posse de seus membros.

Parágrafo Terceiro - A seguir, constiur-se-á uma comissão representativa, na forma estabelecida pelo Regimento Interno.

Parágrafo Quarto - Serão eleitos, também nesta sessão, os membros das Comissões Técnicas permanentes que a Câmara entender necessária, e, observando o Regimento Interno, entrando em atividade após o recesso Legislativo.

Art. 30 - A convocação extraordinária da Câmara caberá:

I - ao seu Presidente;

II - ao Prefeito;

III - à Comissão Representativa da Câmara;

IV - à requerimento da maioria dos Vereadores da Câmara se for de urgência ou de interesse público.

Parágrafo Primeiro - Nas reuniões extraordinárias, a Câmara somente poderá deliberar sobre a matéria da convocação.

Parágrafo Segundo - As reuniões solenes e ordinárias poderão ser realizadas fora da sede da Câmara.

Parágrafo Terceiro - As reuniões serão públicas, salvo em contrário adotada em razão de motivo relevante e previsto em Regime Interno.

Parágrafo Quarto - As reuniões somente funcionarão com a presença de mais da metade dos membros da Câmara, considerando-se presente o Vereador que assinar o livro próprio e que participar dos trabalhos do plenário e das votações.

Parágrafo Quinto - Para as reuniões extraordinárias, a convocação dos Vereadores será pessoal, com antecedência mínima de cinco e quatro horas.

Art.31- O Vereador que não tomar posse na data prevista, deverá fazê-lo dentro do prazo de dez dias, sob pena de perda de mandato, salvo motivo justo, e aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art.32- As deliberações da Câmara Municipal, salvo disposições em contrário nesta Lei Orgânica, serão tomadas por maioria dos votos, individuais e intransferíveis, presentes a maioria de seus membros.

Art. 33 - Imediatamente após a posse, os Vereadores elegerão a Mesa Diretora da Câmara, com mandato de um ano, vedada a recondução para o mesmo cargo na Mesa na eleição imediatamente subsequente.

Parágrafo Primeiro - Ao término de cada sessão Legislativa, exceto na última legislatura, serão eleitos os novos membros da Mesa Diretora, como também os novos integrantes das Comissões Permanentes.

Parágrafo Segundo - Uma vez conhecido o resultado da eleição da Mesa e dos integrantes das Comissões Permanentes, o Presidente declarará os eleitos empossados para exercer o mandato a contar do Primeiro dia ano subsequente.

Art. 34 - A Mesa da Câmara de Vereadores será composta pelo Presidente, Vice-presidente, Primeiro Secretário e Segundo Secretário.

Parágrafo Primeiro - Na ausência dos membros da Mesa, o Vereador mais idoso assumirá a presidência e convidará outro Vereador para assumir a Secretária, até que se faça presente um dos integrantes da Mesa Principal.

Parágrafo Segundo - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído do respectivo cargo pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, quando faltoso, omissivo ou insuficiente no desempenho de suas atribuições, elegendo-se outro Vereador para complementação do mandato.

Parágrafo Terceiro - A Mesa Diretora da Câmara será pluripartidária, sempre que possível, com a presença de todas as bancadas com assento na Casa.

Parágrafo Quarto - Na composição das Comissões, será assegurada tanto quanto possível, representação proporcional dos partidos.

Parágrafo Quinto - Na troca de Legislatura, poderá haver reeleição dos cargos da mesa.

Art. 35 - Ao Poder Legislativo fica assegurada a sua autonomia funcional, administrativa e financeira.

SESSÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA

Art. 36 - Compete exclusivamente à Câmara Municipal, além de outras atribuições previstas em Lei Orgânica.

- I - eleger a Mesa Diretora;
- II- elaborar seu Regimento Interno;

III - dispor, através de Resolução do Plenário, sobre o funcionamento, política, criação e extinção de cargos, empregos e funções, fixação de respectiva remuneração, mediante proposta da Mesa e observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

IV - determinar a prorrogação de suas sessões;

V - conceder licenças ao Prefeito, ao Vice- Prefeito e Vereadores;

VI - propor projeto de lei para fixar os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Secretários municipais, observando o que dispõem os artigos 37 XI, 39, § 4º; 150, II; 153, III e 153, § 2º, I, todos da Constituição Federal de 1988, sendo que o dos vereadores deverá ser fixado em cada legislatura para a subsequente observados os limites estabelecidos no art.29, VI do mesmo estatuto.

VII - tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado, no prazo máximo de sessenta dias do seu rendimento;

VIII - o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal;

IX - autorização do Prefeito para ausentar-se do Município por mais de 15 dias, do Estado ou do país em qualquer tempo, sob pena de extinção do mandato.

X - proceder a tomada de contas do Prefeito Municipal, quando não apresentadas dentro de trinta dias após a abertura da sessão Legislativa;

XI - apreciar os relatórios sobre a execução dos planos do Governo;

XII - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo incluindo-se os da administração indireta;

XIII - solicitar informações ao Poder Executivo, por escrito, sobre fatos relacionados com o mesmo, sobre a matéria Legislativa em tramitação na Câmara, ou seja a fiscalização do Poder Legislativo;

XIV - requerer a intervenção do Estado no Município;

XV - apreciar os vetos do Poder Executivo;

XVI - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar;

XVII - receber a renúncia do Prefeito, Vice- Prefeito e Vereadores;

XVIII - autorizar previamente, a alienação de bens imóveis do Município;

XIX - requerer a perda do mandato de Vereador, por maioria absoluta dos votos dos membros do Poder Legislativo;

XX - autorizar pelo voto de dois terços de seus membros, a instauração de processo contra Prefeito, Vice- Prefeito e Secretários Municipais;

XXI - receber o compromisso do Prefeito e do Vice- Prefeito e dar-lhes posse;

XXII - autorizar a criação através de consórcio, ou outras formas, entidades intermunicipais para a realização de obras e atividades ou serviços de interesse comum;

XXIII - exercer a fiscalização financeira e orçamentária do Município, mediante controle externo, com auxílio do Tribunal de Contas do Estado e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal na forma de Lei;

XXIV - (Suprimido pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº001/2004);

XXV - sugerir ao Prefeito, mediante indicações, a execução de qualquer obra ou medida de interesse da coletividade ou ao serviço público;

XXVI - convocar os Secretários do Município, com anuência do Prefeito e demais diretores equivalentes, para prestarem esclarecimentos relativos a assuntos de sua competência, e, se previamente determinados, não o fizer, importa a sua ausência não justificada, em crime de responsabilidade;

XXVII - deliberar sobre a transferência temporária das sedes dos Poderes Municipais, quando o interesse público exigir e aprovado pela maioria da Câmara Municipal;

XXVIII - autorizar o Prefeito a contrair empréstimos, regulando as suas condições e respectivas aplicações, respeitada a Legislação Federal;

XXIX - fornecer certidões de e outros documentos, num prazo nunca superior a sete dias;

XXX - suspender a execução, no todo ou em parte, de qualquer ato, resolução ou regulamento Municipal, que haja sido pelo Poder Judiciário, declarado infringente na Constituição da Lei Orgânica ou de outras Leis;

XXXI - (Suprimido pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº001/2004);

XXXII - criar Comissões Parlamentares de inquéritos por prazo certo e sobre o fato determinado, mediante requerimento de um terço dos membros do Legislativo;

XXXIII - conceder título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria, a pessoas que reconhecidamente tenham prestado serviços relevantes ao Município de Mormaço, mediante Lei aprovada pela unanimidade de votos de seus membros;

XXXIV - julgar o Prefeito, Vice- Prefeito e Vereadores, por infrações definidas nesta Lei Orgânica em conformidade com a Legislação Federal e Estadual, podendo cassar ou declarar extinto os respectivos mandatos;

XXXV - suprimido pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 001/04;

XXXVI - autorizar dívidas de administração pública direta, indireta, cujo prazo de resgate exceda ao tempo de mandato dos que as contraíram, salvo por motivo de relevante interesse público e o comprometimento da dívida não ultrapasse a vinte e cinco por cento do orçamento nos mandatos subsequentes;

XXXVII - emendar a Lei Orgânica, promulgar Leis, no caso de silêncio do Prefeito, expedir decretos Legislativos e Resoluções;

XXXVIII - ordenará a sustação de contratos impugnados pelo Tribunal de Contas;

XXXIX - deliberar, mediante resolução, sobre quaisquer assuntos de economia interna, e nos casos de sua competência privada que tenham efeitos externos, por meios de Decretos Legislativos.

Art.37 - Compete à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município.

I - as matérias atribuídas, explícita ou implicitamente ao Município pela Constituição Federal, Estadual, Lei Orgânica e Legislação;

II - assunto de interesse local;

III - Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias e Orçamentos anuais;

IV - tributos de competência Municipal, bem como sobre o cancelamento da dívida ativa do Município e sobre isenções, anistia e moratória tributária e sobre extinção do crédito tributário do Município por compensação, transação ou remissão, com ou sem revelação das respectivas obrigações acessórias, observando em qualquer caso o disposto das Legislações Federal e Estadual pertinentes;

V - empréstimos e operações de crédito;

VI - concessões de auxílios e subvenções;

VII - regime Jurídico dos Servidores Municipais;

VIII - divisão territorial do Município, observando as normas pertinentes nas Constituições Federal e Estadual;

IX - horário de funcionamento do comércio local;

X - localização de substâncias potencialmente perigosa na área urbana;

XI - tráfego e o trânsito nas vias públicas atendidas as necessidades de locomoção das pessoas portadoras de deficiências física;

XII - aberturas de créditos suplementares e especiais deliberando sobre créditos extraordinárias abertos pelo Executivo;

XIII - planos e programas Municipais de desenvolvimento;

XIV - criação, transformação e extinção de cargos e funções públicas municipais, bem como fixação e alteração dos respectivos vencimentos e outras vantagens pecuniárias, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

XV - criação, estruturação e atribuições das secretarias ou diretorias equivalentes e órgãos da administração direta e indireta do Município;

XVI - denominação de vias, logradouros e prédios públicos municipais;

XVII - leis complementares e Lei Orgânica;

XVIII - aprovação do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado e demais planos de diretrizes urbanas do Município;

XIX - aquisição de bens móveis e imóveis quando tratar de doação sem ou com encargos;

XX - arrendamento, fomentação ou alienação de bens imóveis do Município;

XXI - concessões de uso dos bens públicos do Município para terceiros;

XXII - normas de concessões ou permissões dos serviços públicos municipais.

Art. 38 - Compete a Mesa Diretora, representar a Câmara Municipal ativa e passivamente, judicial e extrajudicial.

SEÇÃO III

DOS VEREADORES

Art. 39 - Os Vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandamento e na circunscrição do Município.

Art. 40 - Os Vereadores no exercício de sua função Legislativa, têm livre acesso aos órgãos da administração direta e indireta do Município, independente de autorização, respeitando a respectiva competência.

Art. 41 - Os Vereadores não poderão:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoas jurídicas de direito público, autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista ou empresa concessionárias de serviços públicos, salvo quando o contrato obedecer a cláusula uniforme;

b) aceitar ou exercer cargo, emprego ou função remunerada no âmbito da administração pública direta ou indireta municipal, salvo mediante aprovação em concurso público e observando disposto em Lei.

II - desde a posse:

a) exercer outro cargo eletivo Federal, Estadual ou Municipal;

b) ocupar cargo, função ou emprego na administração pública direta ou indireta municipal, que seja exonerável "ad nutun" salvo o cargo de Secretário Municipal, desde que se licencie do exercício do mandato.

Art. 42 - Sujeita-se a perda de mandato de Vereador quem:

I - infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - utilizar-se do mandato para troca de atos de corrupção de improbidade administrativa ou atentatória para as instituições vigentes;

III - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

IV - fixar residência ou domicílio eleitoral fora do Município;

V - quem perder ou estiver suspenso os direitos políticos;

VI - faltar a um décimo das sessões da Câmara Municipal computando para tal as ordinárias e as extraordinárias, salvo decisão em contrário do plenário, que acataram ou não por maioria absoluta dos membros.

Parágrafo Primeiro - Além de outros casos definidos no Regimento Interno, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais.

Parágrafo Segundo - Nos casos previstos nos incisos I, II e III, a perda do mandato será declarada pela Câmara pelo voto secreto de dois terços dos membros, mediante convocação da Mesa ou por um terço dos Vereadores, assegurando ampla defesa.

Parágrafo Terceiro - Nos casos previstos nos incisos IV, V e V, a perda do mandato será declarada pela Câmara, de ofício, ou mediante provocação de um terço dos Vereadores assegurando ampla defesa.

Art. 43 - Não perderá o mandato de Vereador:

I - o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou diretoria, desde que se afaste do exercício da vereança;

II - licenciando-se da Câmara, para desempenhar missões temporárias de interesse público ou particular, nunca superior a noventa dias por ano Legislativo.

Art. 44 - Nos casos do artigo anterior e nos casos de licença, legítimo impedimento e vaga por morte ou renúncia, o Vereador será substituído pelo suplente.

Parágrafo Primeiro - O legítimo impedimento deve ser reconhecido pela própria Câmara e o Vereador declarado impedido, será considerado como se estivesse em pleno exercício de seu mandato, sem direito ao subsídios;

Parágrafo Segundo - Quando se tratar de afastamento por motivo de saúde até 15 (quinze) dias os subsídios serão pagos integralmente sem a convocação do suplente.

Art. 45 - Far-se-á convocação do suplente de Vereador nos casos de vaga ou licença do Vereador titular.

Parágrafo Primeiro - O suplente convocado deverá tomar posse no prazo de dez dias, contados com da data de convocação, salvo justo motivo e aceito pela Câmara, que prorrogará o prazo;

Parágrafo Segundo - Enquanto a vaga que se refere no artigo anterior não for preenchida, calcula-se o quorum entre os Vereadores remanescentes.

Parágrafo Terceiro - Se o Vereador no efetivo desempenho de suas funções, em razão de acidente, moléstia ou morte, ficar inabilitado para desempenhar suas funções, ser-lhe-ão pagos os subsídios até o término do mandato ou cessação do impedimento.

SEÇÃO IV

DAS COMISSÕES

Art. 46 - A Comissão Representativa funciona nos períodos de recesso da Câmara Municipal e tem as seguintes atribuições:

- I - zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;
- II - zelar pela observância da Lei Orgânica;
- III - autorizar o Prefeito a se ausentar do Município e do Estado;
- IV - convocar os Secretários Municipais e os dirigentes de órgãos da administração indireta para prestar informações sobre assuntos inerentes as suas atribuições;
- V - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;
- VI - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;
- VII - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;
- VIII - apreciar e emitir parecer sobre programas de obras e planos de desenvolvimento;
- IX - convocar extraordinariamente a Câmara de Vereadores.

Parágrafo Único - As normas relativas ao funcionamento e desempenho das atribuições da Comissão Representativa são estabelecidas no Regimento Interno da Câmara.

Art. 47 - A Comissão Representativa, constituir-se-á por número ímpar de Vereadores, composta pelo Presidente da Câmara e quatro membros eleitos pelo plenário, com os respectivos suplentes, observadas quando possível a proporcionalmente de representação partidária.

Parágrafo Único - A presidência da Comissão Representativa caberá ao Presidente da Câmara, cuja substituição se fará na forma regimental.

Art. 48 - Comissão Representativa deve apresentar relatórios dos trabalhos realizados durante o recesso quando do início do período de funcionamento ordinário da Câmara.

Art. 49 - Poderão ser criadas, mediante requerimento de um terço dos membros da Casa, Comissões Parlamentares de Inquéritos para a apuração de fatos determinados e prazo certo.

Parágrafo Único - Às Comissões Parlamentares de Inquérito serão reconhecidos poderes de investigações próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

SEÇÃO V

DAS LEIS E DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 50 - O processo Legislativo Municipal compreende a elaboração de:

- I - emendas à Lei Orgânica Municipal;
- II - leis Ordinárias;
- III - leis Delegadas;
- IV - resoluções;
- V - decretos legislativos.

Art. 51 - É, ainda, entre outras, objeto de deliberação da Câmara de Vereadores, a confecção do Regimento Interno.

Art. 52 - A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

- I - de um terço no mínimo, dos membros da Câmara;
- II - do Prefeito Municipal;
- III - da Mesa Diretora;
- IV - iniciativa Popular.

Parágrafo Primeiro - A proposta deverá ser votada em dois turnos, com interstício mínimo de 10 dias e aprovado por dois terços dos membros da Câmara, no prazo de sessenta dias, a contar de sua apresentação.

Parágrafo Segundo - A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa Diretora da Câmara com o respectivo número de ordem.

Parágrafo Terceiro - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou intervenção no Município.

Parágrafo Quarto - As matérias constantes de processos de emendas rejeitadas ou havidas prejudicadas não poderão ser sujeitas a novas propostas no mesmo ano Legislativo.

Art. 53 - As iniciativas das Leis cabem a qualquer Vereador, ao Prefeito e aos cidadãos.

Art. 54 - As emendas de iniciativa popular deverão ser apresentadas no prazo de quinze dias, a partir da publicação dos projetos.

Art. 55 - São de iniciativa privativa do Prefeito as Leis que versarem sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou indireta, ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargo, estabilidade e aposentadorias;

III - criação, estruturação e atribuição das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;

IV - matéria orçamentária que autorize projeto de abertura.

Art. 56 - É competência exclusiva da Mesa Diretora da Câmara, a iniciativa das Leis que dispunham sobre:

I - abertura de créditos suplementares ou especiais referentes a consignações orçamentárias da Câmara;

II- servidores administrativos da Câmara e criação e transformação ou extinção de seus cargos, empregos ou funções e fixação de respectiva remuneração.

Art. 57 - Nos projetos de sua iniciativa, o Prefeito pode solicitar à Câmara que os aprecie em regime de urgência.

Parágrafo Primeiro - Recebida a solicitação, a Câmara terá quinze dias para apreciação do projeto de que trata o pedido.

Parágrafo Segundo - Não havendo deliberação no prazo previsto, o projeto será incluído na Ordem do Dia, sobressaltando-se a deliberação de qualquer outro assunto, até que se ultime a votação.

Parágrafo Terceiro - Os prazos de que trata este artigo serão interrompidos durante o recesso parlamentar.

Parágrafo Quarto - O Prefeito ou um terço dos Vereadores poderão solicitar urgência para a apreciação dos Projetos.

Art. 58 - Transcorridos trinta dias do recebimento de qualquer proposição em tramitação na Câmara, o seu presidente, a pedido de qualquer Vereador, mandará incluí-la na Ordem do Dia, para ser discutida e votada, independentemente de parecer.

Parágrafo Único - A proposição somente será retirada da ordem do dia se o autor desistir de requerimento.

Art. 59 - A matéria constante de projetos de lei rejeitada só poderá constituir objeto de novo pedido na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos integrantes da Câmara Municipal.

Art. 60 - O Projeto de Lei, se aprovado, será enviado ao Prefeito, o qual aquiescendo, o sancionará.

Parágrafo Primeiro - Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data de recebimento, comunicará dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara o motivo do veto.

Parágrafo Segundo - O veto parcial somente abrangerá texto integral do artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

Parágrafo Terceiro - Decorrido o prazo de quinze dias úteis, o silêncio do Poder Executivo importará na sanção do Prefeito.

Parágrafo Quarto - Vetado o projeto e evolvido à Câmara, será o veto submetido a apreciação dos Vereadores, em votação secreta, dentro de trinta dias a contar da data de recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto absoluto dos membros do Poder Legislativo, caso em que será o Projeto enviado ao Prefeito para promulgação, observando-se o disposto no artigo 57º desta Lei Orgânica.

Parágrafo Quinto - A não promulgação da Lei, no prazo de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos parágrafos 3º e 4º, o Presidente da Câmara a promulgará e, se não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice- Presidente da Câmara fazê-lo.

SEÇÃO VI

DA INICIATIVA POPULAR

Art. 61 - A iniciativa popular, no processo legislativo será exercida mediante apresentação de :

- I - projetos de leis;
- II - emendas à lei orgânica;
- III - emenda à lei do plano plurianual;
- IV - emenda à lei de diretrizes orçamentárias.

Parágrafo Primeiro - A iniciativa popular nos casos dos incisos anteriores, será tomada por no mínimo dez por cento do eleitorado que tenha votado no Município nas últimas eleições municipais.

Parágrafo Segundo - Recebido o requerimento, a Câmara de Vereadores verificará o cumprimento dos requisitos do parágrafo I, dando-lhe tratamento idêntico a dos demais projetos.

SEÇÃO VII

DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 62 - A fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município será exercida pela Câmara, mediante sistema de controles externos e internos de cada um dos poderes.

Parágrafo Primeiro - O controle externo da Câmara será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado e compreenderá a apreciação das contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores jurídicos.

Parágrafo Segundo - As contas do Prefeito e da Câmara, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara dentro de sessenta dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado.

Parágrafo Terceiro - Somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara, é que deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado.

Parágrafo Quarto - As contas relativas a aplicação dos recursos transferidos pela União e o Estado, serão prestadas na forma da Legislação Federal e Estadual em vigor, podendo o Município suplementá-las, sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas.

Art. 63 - O Executivo manterá controle afim de:

- I - criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle e regularidade à realização da receita e despesa;
- II - avaliar os resultados alcançados pelos administradores;
- III - acompanhar as execuções de programas de trabalho e de orçamento
- IV - verificar as execuções dos contratos.

Art. 64 - As contas do Município ficarão durante sessenta dias anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exames e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da Lei.

Art. 65 - Prestará contas, também, qualquer pessoa física ou jurídica, ou entidade que utilize, arrecade, guarde, gerencie, ou administre dinheiro, bens ou

valores públicos, pelos quais o Município responda ou que, em nome deste, assuma obrigações da natureza pecuniária.

Art. 66 - Qualquer eleitor inscrito na Município de Mormaço, Partido Político constituído ou Sindicatos, poderão juntamente com os Funcionários Públicos, denunciar perante ao Tribunal de Contas do Estado, quaisquer irregularidade ou ilegalidade de quem tenham conhecimento.

CAPÍTULO II

DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I

DO PREFEITO E VICE- PREFEITO

Art. 67 - O Poder Executivo será exercido pelo Prefeito, na sua falta pelo Vice- Prefeito ambos auxiliados pelos Secretários Municipais.

Art. 68 - O Prefeito e o Vice- Prefeito tomarão posse no dia primeiro de janeiro do ano subseqüente à eleição, em sessão na Câmara, prestando o seguinte compromisso:

“PROMETO MANTER, DEFENDER E CUMPRIR E LEI ORGÂNICA, OBSERVAR A LEGISLAÇÃO FEDERAL, ESTADUAL E MUNICIPAL E DE EXERCER MEU CARGO SOB A INSPIRAÇÃO DEMOCRÁTICA E DO BEM COMUM DO POVO MORMACENSE”

Parágrafo Primeiro - Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, não tiverem o Prefeito, juntamente com seu vice, salvo motivo de força maior, assumindo o cargo, este será declarado vago pela Câmara.

Art. 69 - O Vice- Prefeito exercerá as funções de Prefeito nos casos de impedimento do titular e lhe sucederá em caso de vaga, não podendo se recusar a fazê- lo, sob pena de extinção do mandato.

Art. 70 - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice- Prefeito, ou vacância do cargo, assumirá a administração Municipal o Presidente da Câmara, não podendo recusá-lo em fazê-lo sob pena de perda de função de dirigente do Poder Legislativo, ensejando, assim, a eleição de outro membro para ocupar, como Presidente da Câmara a chefia do Poder Legislativo.

Art. 71 - As incompatibilidades e os impedimentos declarados para os Vereadores na presente Lei Orgânica estendem-se no que forem aplicáveis, ao Prefeito, ao Vice- Prefeito, e aos Secretários Municipais.

Art. 72º - Será declarado vago, pela Câmara, o cargo de Prefeito e do Vice- Prefeito, quando:

I - ocorrer o falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral, que importe em perda de mandato;

II - deixar de tomar posse, sem motivo justo e aceito pela Câmara, dentro do prazo de dez dias;

III - (Suprimido pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº001/2004);

IV - perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

Parágrafo Primeiro - Em caso de vacância de ambos os cargos, far-se-á nova eleição em noventa dias depois de aberta a segunda vaga e os eleitos completarão os períodos de seus antecessores, salvo se a segunda vaga ocorrer a menos de uma ano do término do quadriênio, caso em que continuará a observar-se o disposto no Art. 70 desta lei.

Parágrafo Segundo - (Suprimido pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº001/2004);

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 73 - Ao Prefeito como chefe da administração Municipal, cabe executar as deliberações da Câmara de Vereadores, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município e adotar, de acordo com a Lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública.

Art. 74 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal:

I - representar o Município, judicialmente e extrajudicialmente;

II - nomear e exonerar Secretários Municipais, além de titulares de instituições de que participe o Município na forma de Lei;

III - iniciar o processo Legislativo, nos casos e na forma da Constituição Federal, Estadual e nesta lei Orgânica;

IV - sancionar, promulgar, fazer publicar as Leis promulgadas pela Câmara de Vereadores, como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

VI- enviar à Câmara, no prazo estabelecido nesta Lei Orgânica, os Projetos de Leis de orçamento anual e plurianual de investimentos e Leis de Diretrizes Orçamentárias;

VI - dispor sobre a organização e funcionamento da administração Municipal, na forma da Lei;

VII - contratar a prestação de serviços e obras, observando o processo de licitação;

VIII - prestar anualmente, ao Poder Legislativo dentro de sessenta dias após a abertura do ano Legislativo, as contas referentes ao exercício anterior e remetê-las ao Tribunal de Contas do Estado;

IX - fazer publicar balancetes nos prazos fixados em Leis;

X - solicitar o auxílio da política do Estado, para garantia do cumprimento de seus atos;

XI - aprovar os projetos de edificação e plano de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;

XII - prover, na forma da Lei as funções e cargos públicos, expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores, exceto os da Câmara de Vereadores;

XIII - decretar desapropriação por utilidade pública ou interesse social, nos termos da legislação e instituir servidões administrativas;

XIV - permitir ou autorizar o uso por terceiros de bens Municipais;

XV - contrair empréstimos, mediante prévia autorização da Câmara Municipal;

XVI - expedir atos próprios de sua atividade;

XVII - autorizar as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou de créditos votados pela Câmara;

XVIII - planejar e promover a execução dos serviços públicos;

XIX - prestar à Câmara Municipal, dentro de quinze dias, as informações solicitadas sobre fatos relacionados ao Poder Executivo e sobre a matéria Legislativa em tramitação da Câmara sujeita a fiscalização do Poder Legislativo;

XX - resolver sobre requerimentos, reclamações, representações e recursos que lhe forem dirigidos, nos termos da Lei ou regulamento;

XXI - providenciar sobre o ensino público;

XXII - oficializar as vias e logradouros públicos, obedecida a legislação que as denominou, bem como as regras legais pertinentes;

XXIII - administrar os bens e as rendas públicas municipais promovendo o lançamento, a fiscalização de tributos, bem como as tarifas ou preços públicos municipais;

XXIV - propor a divisão administrativa do Município, de acordo com a Lei;

XXV - propor ao Poder Legislativo, o arrendamento, o aforamento ou a alienação de bens municipais, bem como a aquisição de outros;

XXVI - revogar atos administrativos por razão de interesse público e anulá-los por vício da legalidade, observando o devido processo legal;

XXVII- aplicar multas e penalidades quando prevista em regulamentos e contratos como de sua exclusiva competência, reservá-las na forma e nos casos estabelecidos nesses provimentos;

XXVIII - convocar extraordinariamente a Câmara, quando o interesse da administração exigir;

XXIX - celebrar convênios para a execução de obras e serviços com a anuência da Câmara Municipal;

XXX - publicar até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatórios resumidos da execução orçamentária;

XXXI- expor, por ocasião da abertura de sessão legislativa anual a situação do Município e os planos do Governo;

XXXII- o Vice- Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por Lei, auxiliará o Prefeito sempre que por ele convocado;

XXXIII- viabilizar programas de saúde para a população, municipalizando seus serviços, dentro do sistema unificado descentralizado de saúde;

XXXIV - coordenar programas de apoio á agricultura, especialmente aos pequenos produtores;

XXXV- realizar ações no sentido de incrementar a industrialização do Município;

XXXVI- promover proteção ambiental, preservando os mananciais e coibindo práticas que ponham em risco a função ecológica da fauna e da flora, provoquem extinção da espécie ou submetam os animais à crueldade;

XXXVII- promover a coleta, o transporte, tratamento e a destinação final dos resíduos sólidos e domiciliares e de limpeza urbana;

XXXVIII - disciplinar a localização, nas áreas urbanas e nas proximidades de culturas agrícolas e mananciais, de substâncias potencialmente perigosas;

XXXIX - não permitir o abastecimento de pulverizadores em mananciais ou locais que estes podem ser atingidos, nem a colocação em local não adequado de resíduos e embalagens de defensivos tóxicos;

XL - fomentar práticas esportivas;

SEÇÃO III

DA PERDA E EXTINÇÃO DO MANDATO

Art. 75 - É vedado ao Prefeito, assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público ou tratando-se de mandato eletivo Federal ou Estadual ficará afastado de seu cargo, emprego ou função. Em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para a promoção por merecimento. Para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Art. 76 - As incompatibilidades declaradas nesta Lei Orgânica Municipal, estendem-se no que forem aplicáveis, aos Secretários Municipais e demais cargos de confiança.

Art. 77 - São crimes de responsabilidade do Prefeito os previstos em Lei Federal.

Parágrafo Único - O Prefeito será julgado, pela prática de crimes de responsabilidade, perante o Tribunal de Justiça do Estado.

Art. 78 - São infrações político- administrativas as previstas em Lei Federal.

Parágrafo Único - O Prefeito será julgado pela prática de infrações político- administrativas, perante a Câmara de Vereadores.

Art. 79 - Será declarado vago, pela Câmara de Vereadores, o cargo de Prefeito, quando:

I - ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II - deixar de tomar posse, sem motivo justo, aceito pela Câmara, dentro do prazo de dez dias da data determinada;

III - perder ou tiver suspenso os direitos políticos.

SEÇÃO IV

DA LICENÇA E DAS FÉRIAS

Art. 80 - O Prefeito, no desempenho da função, não poderá afastar-se do Município por mais de quinze (15) dias, sem licença da Câmara de Vereadores, sob pena de configurar infração político administrativa;

Parágrafo Único - O Prefeito regularmente licenciado terá direito a receber o subsídio e a verba de representação.

I - no afastamento fora do Estado, o Prefeito fará devida comunicação ao Poder Legislativo;

II - incompatibilidade do exercício do cargo, por motivos de doença devidamente comprovada;

III - a serviço ou em missão de representação do Município;

IV - em gozo de férias regulamentares.

Art. 81 - O Prefeito gozará de férias anuais, de trinta dias, sem prejuízo do subsídio e da verba de representação.

SEÇÃO V

DAS ATRIBUIÇÕES DO VICE-PREFEITO

Art. 82 - O Vice- Prefeito no momento que assumir o cargo de Prefeito ficará sujeito aos mesmos impedimentos cominados para esse.

Parágrafo Único - O Vice- Prefeito sucederá o Prefeito em caso de impedimento ou vaga, com os mesmos direitos e deveres do titular.

SEÇÃO VI

DOS SUBSÍDIOS E DA VERBA DE REPRESENTAÇÃO

Art. 83 - O Prefeito Municipal perceberá subsídios e verba de representação fixadas pela Câmara Municipal no último ano da Legislatura anterior, antes da eleição, para vigora por toda a legislatura seguinte, podendo ser fixadas valores diferenciados para cada ano de mandato. Nas mesmas oportunidades e obedecendo os mesmos critérios, serão fixados o subsídios e a verba de representação do Vice- Prefeito.

Parágrafo Primeiro - A verba de representação do Prefeito e do Vice- Prefeito não poderão exceder a cinquenta por cento do valor dos subsídios ou da remuneração que lhe for fixada.

Parágrafo Segundo - Se a Câmara não fixar remuneração do Prefeito e do Vice- Prefeito nos termos das remunerações do ano anterior, aplicando-se sobre esses valores o coeficiente da correção monetária estabelecida pelo Governo Federal correspondente ao período transcorrido após o último reajuste.

Parágrafo Terceiro - O Vice- Prefeito somente receberá subsídio, quando desempenhar funções administrativas, assegurada, em qualquer caso de representação.

Parágrafo Quarto - O disposto nesta seção, aplica-se ainda que o Prefeito seja nomeado, nos casos de intervenção.

Parágrafo Quinto - Se o Prefeito Municipal, no efetivo exercício, em razão de acidente, moléstia ou morte, ficar inabilitado para o desempenho de suas funções, ser-lhe-á paga, ou a seus sucessores, conforme o caso, verba de apresentação até o termino do mandato ou cessação do impedimento.

SEÇÃO VII

DA TRAMITAÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 84 - O Prefeito Municipal deverá prestar contas anuais, deixando-as ainda a disposição do publico durante 60 dias na forma dos artigos 31§§2º e 3º da Constituição Federal de 1988.

Art. 85 - É vedado ao Prefeito Municipal assumir compromissos financeiros em final de mandato, incompatíveis com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Parágrafo Primeiro - O disposto neste artigo não se aplica nos casos de calamidade pública.

Parágrafo Segundo - Serão nulos ou não produzirão efeitos os desempenhos e atos aplicados em desacordo neste artigo, sem prejuízo de responsabilidade do Prefeito Municipal.

SEÇÃO VIII

DOS SECRETÁRIOS E ASSESSORES MUNICIPAIS

Art. 86 - Os Secretários Municipais, Chefes de Gabinetes e o Consultor Jurídico do Município, serão escolhidos dentre os brasileiros maiores de vinte e um anos, com formação exigida para a função e no pleno exercício de seus direitos políticos, estando sujeito desde a posse, as mesmas incompatibilidades e proibições estabelecidas para os Vereadores, no que couber.

Parágrafo Único - Os Secretários Municipais serão responsáveis pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem, estando sujeitos às responsabilidades estabelecidas nesta Lei Orgânica, sem prejuízo da legislação penal pertinente;

Art. 87 - Além das atribuições fixadas em lei orgânica, compete aos secretários municipais:

I - orientar, coordenar e executar as atividades dos órgãos públicos e entidades da administração Municipal, na área de sua competência;

II - referendar os atos e decretos do Prefeito e expedir instruções para a execução das Leis, Decretos e Regulamentos relativos aos assuntos de suas secretarias;

III - apresentar ao Prefeito Municipal relatório anual dos serviços realizados por suas secretarias;

IV - comparecer à Câmara de Vereadores nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

V - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem delegadas pelo Prefeito.

Parágrafo Único - Os decretos, atos e regulamentos referentes aos serviços autônomos serão subscritos pelo Secretário da Administração.

Art. 88 - Aplica-se aos titulares da administração indireta e de instituições de que participe o Município, o disposto nesta seção, no que couber.

SEÇÃO IX

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art.89- A Administração Pública Municipal, de qualquer poder, direta ou indireta, obedecerá os princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência e publicidade de todos os seus atos e fatos administrativos.

Art. 90 - Os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros assim como aos estrangeiros que preencham os requisitos estabelecidos na Lei.

Art. 91 - A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e complexidade do cargo ou emprego na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão, declarada em lei, de livre nomeação e exoneração.

Parágrafo Primeiro - O prazo de validade de concurso público será até dois anos, prorrogáveis uma vez, por igual período.

Parágrafo Segundo - Durante o prazo improrrogável previsto no Edital de Convocação, aquele aprovado em concurso público de prova ou provas de títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargos ou emprego, na carreira.

Parágrafo Terceiro - A não observância do disposto no artigo e seus parágrafos, implicará na nulidade do ato e punição da autoridade responsável nos termos da lei.

Art. 92 - Os cargos em Comissão são criados por Lei, em números certo e dominação própria, nos casos, condições e percentuais mínimos, também previstos em lei, de livre nomeação e exoneração, “ad nutum” destinam-se apenas as atribuições de direção e assessoramento.

Parágrafo Primeiro - Os cargos em comissão não serão organizadas em carreira.

Parágrafo Segundo - A Lei poderá estabelecer, a par dos gerais, requisitos específicos de escolaridade, habilitação profissional, saúde e outros para investidura em cargo de comissão.

Art. 93 - A Lei reservará percentual dos cargos em empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão.

Art. 94 - É garantido ao servidor público civil o direito a livre associação sindical.

Art. 95 - O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei federal.

Art. 96 - A Lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 97 - A remuneração dos serviços públicos e subsídios somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privada em cada caso assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

Art. 98 - A lei estabelecerá o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observados, como limites máximos, os valores percebidos como remuneração, em especial pelo Prefeito.

Art. 99 - Os vencimentos dos servidores públicos Municipais e das autarquias, são irredutíveis, e o pagamento da remuneração da remuneração mensal será realizado até o último dia útil do mês de trabalho prestado e o décimo terceiro salário será efetuado até o dia vinte de dezembro.

Parágrafo Primeiro - É vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto “caput” do artigo 39 e seu parágrafo primeiro da Constituição Federal.

Parágrafo Segundo - Acréscimos pecuniários percebidos pelos servidores públicos não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou indêntico fundamento.

Art. 100 - É vedada a cumulação de cargos públicos, cuja formação for remunerada, exceto quando houver compatibilidade de horário:

- a) a dois cargos de professores;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) a de dois cargos ou empregos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

Parágrafo Único – A proibição de acumular estender-se-á para empregos e funções que abrangem autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista e fundação mantida pelo Poder Público.

Art. 101 - A administração fazendária e seus servidores fiscais terão dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos na forma da lei.

Art. 102 - Somente por lei específica poderão ser criadas empresas públicas, sociedades de economia mista, autarquias ou fundações públicas.

Parágrafo Único – Dependem de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas neste artigo, assim como a participação de qualquer delas em empresas privadas.

Art. 103 - As obras, serviços, compras e alienação, serão contratadas mediante licitação pública, nos termos da lei.

Art. 104 - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas do órgãos públicos, deverão ter caráter educativo, informativo ou de informação social, delas não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizam promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Art. 105 - As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinados em lei.

Art. 106 - Os atos de improbidade administrativa importarão na suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, indisponibilidade dos bens, e o

ressarcimento ao erário, observado e disposto em Lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

Parágrafo Único – A Lei estabelecerá os prazos de prescrição para os ilícitos praticados por qualquer agente, servidores ou não, que causarem prejuízo ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

Art. 107 - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

SEÇÃO X DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 108 - Fica instituído o Regime Jurídico Único e o Plano de Carreira para os Servidores Públicos Municipais, nos termos da Lei.

Parágrafo Único – A Lei assegura aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos e atribuições iguais ou semelhantes do mesmo poder ou entre servidores do Poder Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e de relativas à natureza ou local de trabalho.

Art. 109 - Confere-se aos servidores municipais os seguintes direitos:

I – vencimento básico ou básico mínimo nunca inferior ao salário mínimo vigente no País;

II – irredutibilidade do salário, salvo disposto em convenção ou acordo coletivo da categoria;

III – garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

IV – décimo terceiro salário, com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

V – remuneração do trabalho noturno superior ao diurno;

VI – salário família para seus dependentes;

VII – duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarentena e quatro semanais, facultada compensação de horário e a redução e jornada mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

VIII – repouso semanal remunerado;

IX – remuneração de serviço extraordinário, superior, no mínimo de cinquenta por cento a do normal;

X – gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos um terço sobre o salário normal, e pagamento antecipado;

XI – licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário com duração de cento e vinte dias;

XII – licença paternidade nos termos fixados na lei federal;

XIII – redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meios e normas de saúde, higiene e segurança no trabalho;

XIV – adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigos na forma da lei federal;

XV – proibição de diferença de salário, de exercício de função, de critérios de admissão por motivo de sexo, idade, cor, ou estado civil;

XVI – auxílio transporte, proporcional a sua remuneração e correspondente a necessidade de deslocamento do servidor em atividade para seu local de trabalho, regulados em Lei;

XVII – servidor em gozo de férias regulamentares, terá direito a cinquenta por cento, como antecipação de seu décimo terceiro salário, com pagamento antecipado.

XVIII – o índice de reajuste dos vencimentos dos servidores públicos não poderá ser inferior ao necessário para repor o poder aquisitivo;

XIX – é vedado a cessão de servidores públicos da administração direta e indireta do Município para empresa, entidades públicas e privadas com fins lucrativos, salvo para órgão do mesmo poder ou ao Poder Público Estadual e Federal, comprovada a necessidade por meio de ato da administração ou para o exercício de cargo de confiança nos termos da Lei;

XX – ao servidor público municipal, quando adotante, ficam estendidos os direitos que assistem ao pai mãe natural;

XXI – o servidor público municipal que responder o processo legal, em razão de ato praticado no exercício regular de suas funções terá direito à assistência judiciária gratuita pelo setor competente do Município.

Art. 109 A – O Município instituirá o Conselho de Política de Administração e Remuneração de Pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos poderes.

Parágrafo Único – A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I – a natureza, o grau de responsabilidade e complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II – os requisitos para a investidura;

III – as peculiaridades dos cargos.

Art. 110 - É assegurado ao servidor público municipal que, com um quinquênio completo, não houver interrompido a prestação de serviço ao

Município e revelar assiduidade, licença premio de três meses, que poderá ser convertida em tempo dobrado de serviço para os efeitos nela previstos.

Parágrafo Único – O Município instituirá por lei ordinária atendimento gratuito para os filhos e dependentes legais dos servidores públicos municipais de zero a seis anos em creche e pré-escola.

Art. 111 - A aposentadoria dos servidores públicos municipais seguirá o Art. 40 da Constituição Federal que contempla com exclusividade a municipalidade, regendo-se dentro do regime próprio por ela instituído de acordo com a norma constitucional.

Art. 112 - Decorridos trinta dias da data em que tiver sido protocolado o pedido da aposentadoria, o servidor público será considerado em licença especial, podendo afastar-se do serviço salvo se antes tiver sido cientificando do indeferimento do pedido.

Parágrafo Único – No período de licença de que trata este artigo, o servidor terá direito à totalidade da remuneração computando-se o tempo como efetivo exercício para todos os efeitos legais.

Art. 113 - O benefício da pensão por morte corresponde à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, sendo revisto na mesma proporção e na mesma data, sempre que ocorrer modificações nos vencimentos dos servidores em atividades inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu o falecimento ou a aposentadoria, na forma da lei.

Parágrafo Primeiro – O valor da pensão por morte será rateada, na forma da Lei entre os dependentes do servidor falecido e, extinguindo o direito de um deles, a quota correspondente será acrescida nas demais, procedendo-se o novo rateio entre os pensionistas remanescentes.

Parágrafo Segundo – O Município não poderá retardar o início do pagamento de benefício por mais de trinta dias após o protocolo de requerimento, comprovada a evidencia do fato gerador.

Parágrafo Terceiro – O benefício da pensão por morte do segurado do Município, não será retirado do seu cônjuge ou companheiro em função de nova união ou casamento desses.

Art. 114 - São estáveis, após três anos de efetivo serviço os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

Parágrafo Primeiro – O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado; mediante processo

administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa e mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar federal, assegurada também a ampla defesa.

Parágrafo Segundo – Invalidado por sentença judicial, a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga será reconduzido no cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

Parágrafo Terceiro – Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável, ficará em disponibilidade remunerada, até o seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 115 - Ao servidor público com exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

I – tratando-se de mandato eletivo Federal ou Estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II – investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III – investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada as normas do artigo anterior;

IV – em qualquer caso que exija o afastamento para exercício do mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos seus efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V – para efeito de benefícios previdenciários, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Art. 116 - (Suprimido pela Emenda da Lei Orgânica Municipal nº01/2004).

SEÇÃO XI DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 117 - O Município poderá instituir:

Parágrafo Primeiro – Guarda Municipal, força auxiliar, destinada a proteção de seus bens, serviços e instalações.

Parágrafo Segundo – A lei complementar de guarda municipal disporá sobre a cesso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina.

Parágrafo Terceiro – A investidura nos casos se Guarda Municipal, dar-se-á mediante concurso publico de provas ou prova de títulos.

Parágrafo Quarto – Serviços civis e auxiliares de combate ao fogo de prevenção de incêndio e de atividades de defesa civil.

Art. 118 - O Município desenvolverá ações em conjuntos com os órgãos de outras esferas de poder, inclusive com a distinção de recursos buscando dar segurança aos munícipes, também de maneira preventiva no exercício do poder de polícia e nos demais casos em que se fizerem necessários, para bem cumprir a Constituição Federal, Estadual e esta Lei Orgânica.

SEÇÃO XII DOS CONSELHOS MUNICIPAIS

Art. 119 - Poderão ser instituídos conselhos municipais, nas áreas de educação, cultura, desporto e turismo, segurança e defesa civil, saúde, desenvolvimento, trânsito, meio ambiente e outras em que se fizerem necessários, para bem cumprir a constituição e no julgamento de matéria de sua competência.

Art. 120 - A Lei especificará atribuições de cada conselho, sua organização, composição, funcionamento, forma e nomeação de titulares e suplentes, e prazos de duração dos respectivos mandatos, sem remuneração.

Art. 121 - Os Conselhos Municipais são compostos por um número ímpar de membros, observando-se, quando for o caso, a representação do Executivo, das entidades públicas, associativas e dos contribuintes.

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL

CAPÍTULO I DAS ESTRUTURAS ADMINISTRATIVAS

Art. 122 - A Administração Municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura municipal e de entidades pertencentes ao Município, dotados de personalidade jurídica própria.

Parágrafo Primeiro – Os órgãos da administração direta que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura se organizam e se coordenam atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

Parágrafo Segundo – As entidades dotadas de personalidade jurídica própria e que compõem a administração indireta do Município, classificam-se em:

I – autarquia – serviço autônomo, criado por lei com personalidade jurídica, patrimônio e receitas próprias, para executar atividades típicas da administração

pública que requeiram, para seu melhor desempenho, gestão administrativa e financeira, descentralizadas;

II – empresa pública – entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio e capital do Município, definidas por lei para a exploração de atividades econômicas a que o Município é elevado a exercer por força de contingência ou conveniência administrativa, podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito;

III – sociedade de economia mista – entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por Lei para a exploração de atividades econômicas, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações que tem direito ao voto pertençam, em sua maioria, ao Município ou entidade da administração;

IV – fundação pública – entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criado em virtude de autorização legislativa para desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgão ou entidade de direito público com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção e funcionamento custeado por recurso do Município e de outras fontes.

Parágrafo Terceiro – A entidade de que trata o início do parágrafo 2º adquire personalidade jurídica com a inscrição escritura pública de sua constituição no Registro Civil de pessoas jurídicas, não se lhe aplicam as demais disposições do código civil concernentes às fundações.

CAPÍTULO II DOS ATOS MUNICIPAIS

SEÇÃO I DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Art. 123 - Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com observância das seguintes normas:

I – Decretos numerados em ordem cronológica, nos seguintes casos:

- a) regulamentação da lei;
- b) instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes na Lei;
- c) regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração Municipal;
- d) abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por Lei, assim como créditos extraordinários;
- e) declaração de utilidade ou necessidade pública ou interesse social para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;
- f) aprovação de regulamento ou regimento das entidades que compõem a administração municipal;
- g) permissão de uso dos bens municipais;

- h) medidas executórias do Plano Diretor de desenvolvimento;
- i) normas de efeitos externos, não privativo da lei;
- j) fixação e alteração de preços.

II – Portaria nos seguintes casos:

- a) provimento de vacância dos cargos públicos e demais atos de afeito individual;
- b) lotação e relocação dos quatos de pessoas;
- c) abertura de sindicância e processos administrativos e aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;
- d) outros casos determinados em Lei.

III – Contrato nos seguintes casos:

- a) admissão de servidores para serviços de caráter temporário nos termos da lei;
- b) execução de obras e serviços municipais, nos termos da lei.

Parágrafo Primeiro – Os atos constantes nos itens II e III deste artigo, poderão ser delegados pelo Prefeito, mediante decreto.

Parágrafo Segundo – A publicação das Leis e atos municipais far-se-á através do boletim oficial por afixação na sede da Câmara ou Prefeitura Municipal, conforme o caso.

Parágrafo Terceiro – Os atos de efeitos externos e os internos de caráter geral, só terão eficácia após sua publicação sendo que, os primeiros também pela imprensa quando houver.

Art. 124 - Ao Presidente da Câmara Municipal, no exercício, de sua competência administrativa, cabe expedir os atos a que se referem os incisos II e III do artigo anterior, nos casos previstos nos mesmos.

SEÇÃO II DO REGISTRO

Art. 125 – O Município terá os livros que for necessário aos seus serviços e legalmente exigido.

SEÇÃO III DAS CERTIDÕES

Art. 126 - A Prefeitura e a Câmara Municipal são obrigadas a fornecer, no prazo máximo de sete dias úteis, a qualquer interessado, certidão de atos, contratos e decisões, sob pena de responsabilidade de autoridade ou servidor que se negar ou retardar a sua expedição. No prazo deverão atender as requisições judiciais, se outro não for fixado pelo Juiz.

Parágrafo Único – A certidão relativa ao exercício do cargo do Prefeito, será fornecida pelo Secretário da Administração Municipal.

Art. 127 - (Suprimido pela Emenda da Lei Orgânica Municipal nº01/2004)

CAPÍTULO III DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 128 - Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual obrigatoriamente conste:

I – a viabilidade do empreendimento, sua convivência e oportunidade para o interesse comum;

II – os pormenores para sua execução;

III – os recursos para o atendimento das respectivas despesas;

IV – os prazos para o seu início e conclusão, acompanhadas da respectiva justificativa.

Parágrafo Primeiro- Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência, será executada sem prévio orçamento de seu custo.

Parágrafo Segundo- As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da administração indireta e, por terceiros, mediante licitação.

Art. 129 - A permissão do serviço público, a título precário, será outorgada por decreto do Prefeito após edital de chamamento de interessados para a escolha do melhor pretendente, sendo que a concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedido de concorrência pública.

Parágrafo Primeiro- Serão nulas de pleno direito, as permissões e as concessões bem como qualquer ajuste feito em desacordo com o estabelecido neste artigo.

Parágrafo Segundo- Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incumbidos aos que executam, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

Parágrafo Terceiro- O Município poderá retomar, sem indenização os serviços permitidos e concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato de contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

Parágrafo Quarto- As concorrências para a concessão de serviços públicos correção de acordo com o artigo 21 da Lei 8.666/93 que trata da licitação pública.

Art. 130 - As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo em vista a justa remuneração.

Art. 131 - O Prefeito, Vice- Prefeito, Vereadores, Servidores Municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer destes, por matrimônio ou parentesco, afim ou consangüíneo, até o segundo grau ou por adoção, não poderão contratar com o Município, subsistindo a proibição até seis meses após finda as respectivas funções.

Parágrafo Único- Não se incluem nesta proibição, os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.

Art. 132º - A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, como estabelecido na Lei Federal, não poderá contratar com o Poder Público Municipal, nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

TÍTULO V
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO
CAPÍTULO I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 133 - A sistema tributário é regulado pelo disposto na Constituição Federal, nas legislações complementares pertinentes e nesta Lei Orgânica.

Parágrafo Primeiro- O sistema tributário compreende os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do Poder da Polícia ou pela utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados aos contribuintes ou postos a sua disposição;

III - contribuição de melhorias, decorrentes de obras públicas.

Art. 134 - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados, segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultando a administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais, nos termos da Lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas dos contribuintes.

Art. 135 - A concessão de anistias, remissões, isenções ou benefícios e incentivos fiscais que envolvam matérias tributárias ou dilatação de prazos de pagamentos de tributos, só poderão ser feitas com a autorização do Poder Legislativo.

Parágrafo Primeiro- Os benefícios a que se refere este artigo, serão concedidos por prazo, determinado, não podendo ultrapassar o terceiro ano da legislatura vigente.

Parágrafo Segundo- A concessão de anistia ou remissão fiscal no último exercício de cada legislatura só poderá ser admitido no caso de calamidade pública.

Art. 136 - Anualmente, o Executivo Municipal deverá promover cobranças judiciais da dívida ativa, de acordo com a legislação vigente.

CAPÍTULO II DO ORÇAMENTO

Art. 137 - A receita e as despesas públicas obedecerão Leis de iniciativa do Poder Executivo, estabelecendo:

- I - plano plurianual;
- II - diretrizes orçamentárias;
- III - orçamentos anuais.

Parágrafo Primeiro- A Lei que instituir o Plano Plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da administração Pública Municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

Parágrafo Segundo- A Lei de Diretrizes Orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da Administração Pública Municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

Parágrafo Terceiro- A Lei Orçamentária anual compreenderá:

- I - orçamento fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público;
- II - o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;
- III - o orçamento da seguridade social.

Parágrafo Quarto- O Projeto de Lei Orçamentária será acompanhado de demonstrativos de efetivo, sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

Parágrafo Quinto- A Lei Orçamentária anual não poderá conter dispositivos estranhos à previsão da receita e à fixação de despesa, não se incluindo na

proibição a autorização para abertura de créditos suplementares a contratação de operação de créditos ainda que por antecipação de receitas.

Parágrafo Sexto- Na Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Plano Plurianual deverão contemplar expressamente recursos destinados ao desenvolvimento de uma política habitacional de interesse social.

Art. 138 - O Poder Executivo deverá apresentar ao Poder Legislativo trimestralmente, demonstrativo do comportamento das finanças públicas, considerando:

- I - as receitas, despesas e evolução da dívida pública;
- II - os valores realizados desde o início do exercício até o último mês do trimestre objeto de análise financeira;
- III - as previsões atualizadas de seus valores até o fim do exercício financeiro.

Art. 139 - Os Projetos de Leis relativos ao Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual, serão apreciados pela Câmara Municipal nos seguintes prazos:

- I - o Projeto de Lei do Plano Plurianual, até trinta de abril do primeiro ano de mandato do Prefeito;
- II - o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias anualmente até quinze de junho;
- III - o Projeto de Lei dos Orçamentos anuais, até trinta de outubro de cada ano.

Parágrafo Único- Os Projetos de Leis de que trata este artigo, deverão ser encaminhados para sanção nos seguintes prazos:

- I - o Projeto de Lei do Plano Plurianual, até trinta de junho primeiro ano do mandato do Prefeito, e o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, até quinze de agosto de cada ano;
- II - os Projetos de Lei dos Orçamentos anuais, até trinta de novembro de cada ano.

Art.140 - Caberá a uma comissão permanente de vereadores:

- I - examinar e emitir parecer sobre os Projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;
- II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais, regionais e setoriais e exercer acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões desta Casa;

Parágrafo Primeiro- As emendas serão apresentadas à comissão que emitirá parecer para a apreciação, na forma regimental pelo Plenário.

Parágrafo Segundo- As emendas ao Projeto de Leis Orçamentárias anuais ou aos projetos que as modifiquem, só serão aprovados no caso:

I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas os que incidem sobre:

a) dotação para pessoal;

b) serviço da dívida.

III - sejam relacionadas com:

a) correção de erros ou omissões;

b) os dispositivos dos textos de projetos de lei.

Parágrafo Terceiro- As emendas ao Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

Parágrafo Quarto- O Prefeito Municipal poderá enviar mensagens ao Poder Legislativo para propor modificações no projeto que se refere este artigo, enquanto não iniciada a votação na Comissão Permanente, da parte cuja alteração é proposta.

Parágrafo Quinto- Os Projetos de Lei do Plano Plurianual, das Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual, serão enviados pelo Prefeito à Câmara, nos termos da Lei Complementar prevista no artigo 165, parágrafo 9º, da Constituição Federal.

Parágrafo Sexto- Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do Projeto de Lei Orçamentária Anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização do Poder Legislativo.

Art. 141 - (Suprimido pela Emenda da Lei Orgânica Municipal nº01/2004).

Art. 142 - Na oportunidade da apreciação e votação dos orçamentos a que se refere o artigo anterior, o Poder Executivo colocará a disposição do Poder Legislativo todos os dados e informações necessárias para a apreciação e votação de Leis.

Art. 143 - Na execução orçamentária é vedado:

I - o início de programas e projetos não incluídos nas respectivas Leis Orçamentárias Anuais;

II - a realização de emendas ou assunção de obrigações diretas que excedam os critérios orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operação de créditos que excedam o montante de despesa de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidades precisas aprovados pela Câmara e pela maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de impostos à órgãos, fundos ou despesas ressalvadas aquelas provenientes da repartição do produto de arrecadação de impostos da União, do Estado previstos na Constituição Federal, a destinação de recursos para a manutenção e desenvolvimento de ensino e a prestação de garantias às operações de créditos por antecipação de receitas.

V - a abertura de créditos suplementares ou especiais, sem prévia autorização da Câmara e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento, ou transferências de recursos de uma dotação para outra de um órgão para outro, sem prévia autorização Legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscais e da seguridade social para suprir necessidades ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos;

IX - a instituição de fundos especiais de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

Parágrafo Primeiro- Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no Plano Plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

Parágrafo Segundo- Os créditos especiais extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que foram autorizados salvo, se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que reaberto nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

Parágrafo Terceiro- A abertura de créditos extraordinários será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes.

Art. 144 - A despesa com pessoal não poderá exceder aos limites estabelecidos em lei complementar federal.

Parágrafo Único- A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal a qualquer título pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta, fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público Municipal, não poderão ser feitas, salvo se houver:

a) prévia dotação Orçamentária e suficiente para atender as projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

b) autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias, ressalvadas às empresas públicas e as sociedades de economia mista.

TÍTULO VI
DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 145 - O Município organizará a Ordem Econômica e Social, baseando na livre iniciativa e valorização do trabalho humano, zelando pelos seguintes princípios:

I - valorização econômica e social do trabalho e do trabalhador associada a política de expansão das oportunidades de emprego e de humanização do processo social e de produção;

II - integralização e descentralização das ações públicas setoriais;

III - promoção do bem estar do homem com o fim essencial da produção e do desenvolvimento econômico;

IV - ordenação territorial e proteção da natureza;

V - estímulo a participação da Comunidade, através de organizações representativas da mesma;

VI - democratização do acesso a propriedade dos meios de produção;

VII - preferência aos Projetos de cunho comunitário nos incentivos fiscais;

VIII - planificação do desenvolvimento, determinantes para o setor público e indicativo para o setor privado;

IX - integração das ações de saúde do município com a união e o estado, no sentido de garantir a segurança social, destinada a tornar efetivos os direitos ao trabalho, à educação, à cultura, ao lazer, ao desporto, à saúde, à habitação e à assistência social;

X - combate aos atos de exploração do homem pelo homem.

Art. 146 - (Suprimido pela Emenda da Lei Orgânica Municipal nº01/2004).

Art. 147 - Na organização de sua ordem econômica, o Município combaterá a miséria, o analfabetismo, o desemprego, a propriedade improdutiva, a marginalização dos indivíduos, e êxodo rural, a economia predatória, todas as formas de degradação de pessoa humana.

Art. 148 – O Município manterá programas de prevenção e socorro nos casos de calamidade pública em que a população tenha ameaçado os seus recursos, meios de abastecimento ou de sobrevivência.

Parágrafo Único- A Lei disporá sobre o Plano Municipal de Defesa Civil, a decretação de calamidade pública em que a população tenha ameaçado os seus recursos, meios de abastecimento ou sobrevivência.

Art. 149 - O Município elaborará e executará plano desenvolvimento econômico e social, com objetivos de promover e melhoria de qualidade de vida da população, a distribuição eqüitativa das riquezas produzidas, o estímulo à permanência do homem ao campo e o desenvolvimento social e econômico sustentável.

Parágrafo Primeiro- Os investimentos públicos atenderão, em caráter prioritário as necessidades básicas da população e deverão, obrigatoriamente, estar compatibilizados com o plano.

Parágrafo Segundo- A Lei definirá normas de incentivo as formas associativas e cooperativas, às pequenas microunidades econômicas e às empresas que estabelecerem participação dos trabalhadores nos lucros e na sua gestão.

CAPÍTULO II
EDUCAÇÃO, CULTURA, DESPORTO E TURISMO
SEÇÃO I
DA EDUCAÇÃO

Art. 150 - O ensino pré- escolar e fundamental, é um direito de todos, dever do Município, da família, baseado na justiça social, democrática, provida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 151 - O Ensino Público Municipal será ministrado a todos, baseado nos seguintes princípios:

- I - igualdade de condição para o acesso e permanência na escola;
- II - liberdade e de aprender, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III - pluralismo de idéias e de concepção pedagógicas e coexistência de instituições públicas e provadas do ensino;
- IV – gratuidade do ensino público nos estabelecimentos oficiais;
- V - valorização dos profissionais do ensino;
- VI - gestão e democracia no ensino público;
- VII - garantia de padrão de qualidade;

- VIII - respeito a utilização e preservação do meio ambiente;
- IX - prioridade ao ensino fundamental e na educação infantil;

Art. 152 - É dever do Município, em colaboração com o Estado e a União:

I - garantir o ensino fundamental obrigatório, público e gratuito, inclusive para os que a ela não tiveram acesso na idade própria;

II - manter nas diversas comunidades do Município, respeitadas suas necessidades e peculiaridades, número mínimo de:

- a) escolas de ensino fundamental;
- b) classes pré- escolar;
- c) creches;

Art. 153 - O acesso ao ensino obrigatório é gratuito, e direito público e subjetivo;

Parágrafo Primeiro- O não oferecimento do ensino gratuito, ou a sua oferta irregular pelo Poder Público, importará em responsabilidade da autoridade competente.

Parágrafo Segundo- Compete ao Município, articulado ao Estado, recensear os educandos para o ensino fundamental, fazendo-lhe a chamada anualmente.

Parágrafo Terceiro- Transcorridos trinta dias do período de vaga, incorrerá em responsabilidade administrativa a autoridade municipal competente, que não garantir ao interessado devidamente habilitado, acesso à escola fundamental.

Parágrafo Quarto- A comprovação do cumprimento do dever de frequência obrigatória aos alunos do ensino fundamental será feita por meio de instrumentos apropriados em lei.

Art. 154 - Os recursos públicos municipais serão destinados às escolas do Município, podendo ser dirigidos às escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei que:

I - comprovem finalidades não lucrativas e aplicarem seus excedentes financeiros em educação;

II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no encerramento de suas atividades.

Parágrafo Único- A Lei de disciplinará os critérios e as formas de escola de cooperação e de fiscalização pelo Poder Público e pela comunidade, das entidades mencionadas no “caput” deste artigo, a fim verificar o cumprimento dos requisitos dos incisos I e II.

Art. 155 - O Município aplicará, no exercício financeiro, no mínimo:

I - Vinte e cinco por cento da receita resultante de impostos, incluída a proveniente de transferências, na manutenção do ensino fundamental e do pré-escolar.

Parágrafo Único- O Poder Público Municipal, de acordo com as possibilidades, em colaboração com o Estado, complementará, com recursos específicos, que não os destinados à manutenção e a o desenvolvimento do ensino, o atendimento a programas permanentes e gratuitos de transporte escolar, material didático, merenda escolar e assistência à saúde, juntamente com a União e na forma da Lei, organizará o Sistema Municipal de Ensino.

Art. 156 - O Conselho Municipal de Educação, órgão consultivo, normativo, fiscalizador e deliberativo do Sistema Municipal de Ensino, terá autonomia administrativa e dotação orçamentária própria, com as demais atribuições, composição e funcionamento regulados por lei.

Parágrafo Único- Na composição do Conselho Municipal de Educação, um terço dos membros será de escolha do Prefeito, cabendo às entidades da comunidade indicar os demais.

Art. 157 - A Lei estabelecerá o plano municipal de educação, de duração plurianual, em consonância com os planos nacional e estadual de educação, visando a articulação e ao desenvolvimento de ensino, nos diversos níveis e á integração das ações desenvolvidas pelo Poder Público, que conduzam para:

I - erradicação do analfabetismo;

II - universalização do atendimento escolar;

III - melhoria da qualidade do ensino;

IV - orientação e formação para o trabalho de qualquer natureza;

V - promoção humanística científica e tecnológica;

VI - promoção de cursos de atualização e aperfeiçoamento aos professores de ensino público municipal;

Parágrafo Primeiro- O Município, em acordo com a União e o Estado, poderá implantar o segundo grau de curso supletivo no Município de Mormaço.

Art. 158 - O plano de carreira do magistério público municipal, assegurará valorização da titulação profissional e o incentivo à qualificação do magistério, independente do nível em que atue, inclusive mediante a fixação do piso salarial, sendo assegurado aos inativos os mesmos direitos conquistados pelos que estão em pleno exercício de suas funções, e em conformidade com as Leis maiores.

Parágrafo Único- Os Professores Municipais terão direitos a auxílio de transporte que será assegurado na forma de lei.

Art. 159 - É assegurado aos pais, professores, alunos e funcionários, organizarem-se através de associações, agremiações ou outras formas responsabilizando na forma da lei que de uma forma ou outra impedir seu funcionamento.

Parágrafo Único- As dependências dos estabelecimentos escolares públicos municipais estarão a disposição da comunidade local para atividade social, esportiva e cultural, desde que não prejudiquem as atividades educacionais e com aprovação do Conselho Escolar.

Art. 160 - (Suprimido pela Emenda da Lei Orgânica Municipal nº01/2004).

SEÇÃO II DA CULTURA

Art. 161 - O Município estimulará a cultura em suas múltiplas manifestações, garantindo o pleno e efetivo exercício dos direitos, bem como o acesso as suas fontes, em nível nacional e regional, apoiando e incentivando a produção, valorização e a difusão das manifestações culturais.

Parágrafo Único- É dever do Município proteger e estimular as manifestações culturais, dos diferentes grupos étnicos formadores da sociedade mormacense e riograndense, assegurando a criação da Casa da Cultura Municipal.

Art. 162 - (Suprimido pela Emenda da Lei Orgânica Municipal nº01/2004).

Art. 163 - O Poder Público Municipal protegerá o patrimônio cultural por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento, desapropriação e outras formas de prevenção.

Parágrafo Primeiro- Os proprietários de bens de qualquer natureza tombados pelo município, receberão deste, incentivo para preservá-los e conservá-los.

Parágrafo Segundo- Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos na forma de Lei.

Parágrafo Terceiro- As instituições públicas municipais ocuparão preferencialmente prédios tombados, desde que não haja ofensa a sua preservação.

Art. 164 - (Suprimido pela Emenda da Lei Orgânica Municipal nº01/2004).

Art. 165 - O Município colaborará com as ações culturais das entidades comunitárias municipais, podendo aplicar recursos para atender e incentivar a produção local para proporcionar o acesso da população à cultura de forma ativa e criativa.

Art. 166 - O Município incentivará o aumento do acervo da Biblioteca Pública Municipal e proverá existência de bibliotecas na rede municipal de ensino.

Art. 167 - Constituem o patrimônio cultural do Município, por cuja guarda e proteção este é responsável, o patrimônio natural, os bens de natureza material, material de referência à entidade, à ação e a memória dos diferentes grupos formadores da sociedade mormacense, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de fazer, criar e viver;

III - as criações artísticas, científicas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, monumentos naturais e paisagens, documentação e demais espaços privados destinados às manifestações políticas, artística e culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, científico e ecológico.

Parágrafo Único- Os planos diretores municipais disporão necessariamente, sobre a proteção do patrimônio histórico e cultural.

Art. 168 - É dever do Município fomentar e amparar o desporto, o lazer e a recreação, como direito de todos, observando:

I - a promoção prioritária do desporto educacional em termos de recursos humanos, financeiros, materiais e suas atividades, meio e fim;

II - a dotação de instalações esportivas e recreativas para as instituições escolares, públicas, especialmente as entidades de desporto amador;

III - a garantia de condição para prática de educação física, do lazer e do desporto ao deficiente físico, sensorial ou mental;

IV - autonomia das entidades desportivas e associações quanto a sua organização funcional;

V - incentivar a proteger as manifestações esportivas de iniciativa municipal;

VI - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional, construindo pavilhões nos distritos mais evoluídos, iluminação em canchas e em todos os locais adequados à prática do esporte amador ou mesmo profissional.

Parágrafo Único- Os estabelecimentos especializados em atividades de educação física, esporte e recreação, ficam sujeitos ao registro, supervisão de profissionais especializados nas áreas de educação física, esporte e recreação ficam sujeitos ao registro, supervisão de profissionais especializados nas áreas de educação física normatizada pelo Município.

Art. 169 - (Suprimido pela Emenda da Lei Orgânica Municipal nº01/2004).

SEÇÃO IV DO TURISMO

Art. 170 - O Município proverá a prática do turismo, apoiando e realizando os investimentos na produção, criação e qualificação dos empreendimentos, equipamentos e instalações ou serviços turísticos, através de incentivos na forma da Lei.

CAPÍTULO III SAÚDE, SANEAMENTO BÁSICO, MEIO AMBIENTE, AGRICULTURA E POLÍTICA URBANA E VIÁRIA SEÇÃO I DA SAÚDE

Art. 171 - A saúde é direito de todos e dever do Município e do Estado, através de sua promoção, proteção e recuperação.

Parágrafo Único- O dever do Município e do Estado, garantido por adequada política social e econômica, é proteger o indivíduo e a família contra instituições e empresas que produzem riscos ou danos à saúde individual ou da coletividade.

Art. 172 - As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada do “SUS”- Sistema Único de Saúde, no âmbito do Município, observadas as seguintes diretrizes:

I - descentralização política administrativa, com direção única de cada esfera do Governo;

II - integralidade na prestação de ações preventivas, curativas e reabilitadoras, adequadas às diversas realidades epidemiológicas;

III - universalização e equilíbrio em todos os níveis de atenção, para a população urbana e rural.

IV - participação, com o poder decisório, das entidades populares, representativas de usuários e trabalhadores de saúde, na formulação, gestão, controle e fiscalização das políticas de saúde.

Art. 173 - Ao “SUS”- Sistema Único de Saúde, âmbito do Município, além das atribuições inerentes, incumbe, na forma da lei:

I - coordenar e integrar as ações e serviço estadual e municipal de saúde individual e coletiva;

- II - definir prioridades e estratégias regionais de promoção e saúde;
- III - regulamentar, controlar e fiscalizar as ações e serviços públicos de saúde;
- IV - controlar e fiscalizar qualquer atitude e serviços que comportem riscos à saúde, à segurança ou ao bem estar físico do indivíduo e da coletividade bem como ao meio ambiente;
- V - fomentar a pesquisa, o ensino e ao aprimoramento científico, tecnológico e de recursos humanos no desenvolvimento da área da saúde;
- VI - estimular a formação da consciência pública voltada à preservação da saúde e do meio ambiente;
- VII - realizar a vigilância sanitária, epidemiológica, toxicológica e farmacológica;
- VIII - garantir a formação e funcionamento de serviços públicos de saúde, inclusive hospitalares e ambulatoriais regionais;
- IX - (Suprimido pela Emenda da Lei Orgânica Municipal nº01/2004).
- X - Conceder estímulos especiais em favor da saúde, na forma da Lei, às pessoas físicas com capacidade civil, que doarem órgãos para transplantes;
- XI - organizar, controlar, fiscalizar a produção e distribuição dos insumos farmacêuticos, medicamentos e correlatos, imunobiológicos, produtos biotecnológicos, odontológicos e químicos essenciais às ações da saúde, materiais e acondicionamento e embalagens, equipamentos e outros meios de técnicas e prioridades às necessidades regionais;
- XII - supletivamente à ação federal, estabelecer critérios e normas, padrões de controle e fiscalização dos procedimentos relativos a:
 - a) transporte, armazenamento, manuseio e destino final de produtos tóxicos e radioativos, bem como equipamentos que gerem radiação ionizante ou utilize material radioativo;
- XIII - em complementação da atividade federal, regulamentar, controlar e fiscalizar os alimentos da fonte de produção até o consumidor;
- XIV - propiciar recursos educacionais e os meios científicos que assegurem o direito ao planejamento familiar, de acordo com a livre decisão de seus membros;
- XV - em cumprimento à Legislação referente á salubridades e a segurança dos ambientes de trabalho, promover e fiscalizar as ações em benefício da saúde integral do trabalho rural e urbano.

SEÇÃO II

DO SANEAMENTO BÁSICO

Art. 174 - O saneamento básico é serviço público essencial como base preventiva das ações de saúde e do meio ambiente.

Art. 175 - O saneamento básico compreende a captação, o tratamento e a distribuição de água potável, a coleta o tratamento e a disposição final de esgoto cloacais e do lixo, bem como a drenagem urbana.

Art. 176 - É dever do Estado e do Município a extensão progressiva do saneamento básico a toda a população urbana e rural, como condição básica de qualidade de vida, da proteção ambiental e do desenvolvimento social.

Art. 177 - O Município poderá manter seu sistema próprio de saneamento através da elaboração de um código sanitário, visando:

I - A coleta e disposição de lixo doméstico, industrial e comercial, bem como o destino final dos mesmos;

II - Ao controle das edificações sanitárias, residenciais, coletivas, comerciais e industriais;

IV - Ao controle da higiene dos alimentos, quanto a qualidade, ao manuseio, ao acondicionamento, aos aditivos e ao transporte, para sua preservação;

V - À fiscalização do comércio ambulante em feiras e outras modalidades;

VI - À fiscalização das condições do exercício profissional.

EMENDA A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº001/2005.

Art. 1º - Inclui-se o Parágrafo único no artigo 177 da Lei orgânica do Município de Mormaço com o seguinte teor:

Parágrafo único: O Município de Mormaço está autorizado a receber resíduos sólidos de outro a municípios da região cujo número de habitantes não ultrapasse cinquenta mil.

Art. 2º - Esta emenda passa a vigorar a partir da publicação.

SALA DAS SESSÕES, 13 de dezembro de 2005.

SEÇÃO III DO MEIO AMBIENTE E AGRICULTURA

Art. 178 - O meio ambiente é bem de uso comum do povo, e a manutenção de seu equilíbrio é essencial à sadia qualidade de vida.

Parágrafo Primeiro- A tutela do meio ambiente é exercida por todos os órgãos do Município.

Parágrafo Segundo- O causador da poluição ou dano ambiental será responsabilizado e deverá ressarcir ao Município, se for o caso, todos os custos financeiros, imediatos ou futuros decorrentes do saneamento do dano.

Parágrafo Terceiro- A proteção e recuperação do Rio Jacuí, bem como os rios que fazem parte da sua bacia hidrográfica, no Município de Mormaço, terão máxima prioridade, especialmente no tocante a poluição, cheias, paisagens, lazer e vida aquática, animal e vegetal.

Art. 179 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo, preservá-lo e restaurá-lo para as presentes e futuras gerações, cabendo a todos exigir do Poder Público a adoção de medidas nesse sentido.

Parágrafo Primeiro- Para assegurar a efetividade desse direito, o Município desenvolverá ações permanentes de proteção do meio ambiente, incumbindo-lhe, primordialmente:

I - prevenir, combater e controlar a poluição e a erosão em qualquer de suas formas;

II - fiscalizar e normatizar a produção, o armazenamento, o transporte, o uso e o destino final de produtos, embalagens e substâncias potencialmente perigosas à saúde e aos recursos naturais;

III - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a proteção do meio ambiente;

IV - proteger a flora e a fauna e a paisagem natural, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica e paisagística, que provoquem extinção de espécie ou submetam os animais a crueldade;

V - incentivar e auxiliar tecnicamente, movimentos comunitários e entidades de caráter cultural, científico e educacional com finalidades ecológicas;

VI - promover o manejo ecológico dos solos, respeitando a sua vocação quanto a capacidade de uso;

VII - fiscalizar, cadastrar e manter as florestas, fomentando o reflorestamento ecológico, bem como conservando, na forma da Lei, as florestas remanescentes do Município;

VIII - combater as queimadas, responsabilizando o usuário da terra por suas conseqüências.

Parágrafo segundo- As pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas que exerçam atividades consideradas poluidoras ou potencialmente poluidoras são responsáveis, direta ou indireta, pelo acondicionamento, coleta, tratamento e destinação final de resíduos por elas produzidas.

Art. 180 - É vedada a produção, o transporte, a comercialização e o uso de biocidas, agrotóxicos ou produtos químicos e biológicos, cujo o emprego tenha sido comprovado como nocivo em qualquer parte do território nacional, por razões toxicológicas, farmacológicas ou de degradação ambiental.

Art. 181 - Cabe ao Município fiscalizar, disciplinar punir os responsáveis pela aplicação de defensivos agrícolas por via aérea e terrestre, principalmente, nas proximidades do perímetro urbano, bem como próximo a residências e aéreas

destinadas a criação de animais domésticos ou ainda, próximos a rios, riachos, fontes, obrigados a conservar e reflorestar áreas, seguindo os seguintes critérios:

I - rios de até dez(10) metros de largura deverão ter uma área reflorestada no mínimo oito(08) metros de cada margem;

II - rios de dez(10) metros a cinquenta(50) metros de largura, deverão Ter uma área reflorestada de no mínimo vinte(20) metros em cada margem;

III - rio de mais de cinquenta(50) metros de largura, deverão Ter uma área reflorestada no mínimo vinte e cinco(25) metros em cada margem.

Art. 182 - Cabe ao Município criar legislação que vise a preservação das matas nativas ainda existentes, as quais serão cadastradas, bem como o preservação da vegetação existente à margem de águas correntes permanentes.

Art. 183 - (Suprimido pela Emenda da Lei Orgânica Municipal nº01/2004).

Art. 184 - A Lei disporá sobre a organização do sistema Municipal de proteção ambiental, que terá como atribuição a elaboração, implementação, execução e controle da política da política ambiental do Município.

Art. 185 - Poderão ser criados por lei, incentivos especiais para a preservação das águas de interesse ecológico em propriedades privadas.

Art. 186 - O Município estimulará o uso adequado do solo rural, com a manutenção de todas as estradas, incentivando também a criação de mecanismos que visem a conservação do solo.

Art. 187 - O Poder Público priorizará, na política agrícola Municipal, o apoio técnico ao pequeno produtor, incentivando a produção e comercialização de hortifrutigrangeiros e diversificação da produção.

Parágrafo Único- O Município estimulará a implantação de hortas comunitárias, como forma alternativa da venda do produto agrícola diretamente aos consumidores urbanos prioritariamente, aos da periferia.

Art. 188 - O Município como incentivo ao desenvolvimento agrícola, priorizará a conservação da rede de estradas vicinais, eletrificação e telefonia rurais.

Art. 189 - (Suprimido pela Emenda da Lei Orgânica Municipal nº01/2004).

Art. 190 - Será instituído o Conselho Municipal de Agricultura, que terá a competência de deliberar, planejar e fiscalizar os recursos e atividades referentes a agricultura.

Parágrafo Primeiro- Este Conselho será integrado pelo Executivo, Legislativo, órgãos de assistência técnica e entidades de agricultores.

Parágrafo Segundo- Este Conselho será coordenado pela Secretaria Municipal da Agricultura.

Art. 191 - É competência do Poder Público executar uma política voltada para a agricultura e abastecimento alimentar, seguindo normas e diretrizes dadas pelo Conselho Municipal da Agricultura.

Art. 192 - Cabe ao Poder Público Municipal participar da elaboração e a implantação de programas, de interesse público, quanto a preservação dos recursos naturais renováveis.

Parágrafo Único- Considera-se interesse público, quanto a exploração do solo agrícola, todas as medidas que visem a:

- I - controlar a erosão do solo em todas as suas formas;
- II - evitar assoreamento de curso d'água e bacias de acumulação;
- III - combater práticas de queimadas em solo agrícola;
- IV - evitar o desmatamento das áreas impróprias para a agricultura e promover o reflorestamento destas áreas;
- V - evitar a lavagem, o abastecimento de pulverizadores e a deposição de vasilhames de agrotóxicos nos rios, seus afluentes e demais mananciais de água, através da construção de depósitos lixo tóxico.
- VI - evitar desaguamento em estradas.

Art. 193 – O Município dará incentivo para a bacia leiteira, avicultura, suinocultura e outras atividades que visem o desenvolvimento da agropecuária.

SEÇÃO IV DA POLÍTICA URBANA E VIÁRIA

Art. 194 - A política de desenvolvimento urbano executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar e desenvolvimento das funções sociais da cidade e dos distritos e garantir o bem estar de seus habitantes.

Parágrafo Primeiro- O Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado, aprovado pela Câmara, é o instrumento básico da política de desenvolvimento de expansão urbana e de condições de tráfego no Município.

Parágrafo Segundo- A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende as exigências fundamentais de ordenação da cidade e dos distritos, expressas no Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado, que consistirão, no mínimo:

I - na delimitação das áreas impróprias a ocupação urbana, por suas características geotécnicas;

II - na delimitação das áreas de preservação natural que serão no mínimo, aquelas enquadradas na legislação federal e estadual sobre proteção e recursos da água, do ar e do solo;

III - na delimitação das áreas destinadas a implantação de atividades com potencial poluidor hídrico e atmosférico, que atendam os parâmetros com controle de qualidade ambiental definidos pela autoridade sanitária Estadual;

IV - na delimitação das áreas destinadas a habitação popular, que atenderão os seguintes critérios mínimos:

a) serem contíguas a área dotada da rede de abastecimento de água e energia elétrica;

b) estarem integralmente situadas acima da cota mínima de cheias;

V - na delimitação das áreas destinadas a implantação de equipamentos para a educação, a saúde e ao lazer da população;

VI - no estabelecimento de parâmetros mínimos e máximos para o parcelamento do solo e edificação, que assegurem o adequado aproveitamento do solo;

VII - na participação das entidades de representação do Município;

VIII - na destinação de área de proteção aos aeródromos;

IX - na delimitação, detalhamento e configuração da sede do Município, dos Distritos, as estradas intermunicipais, interdistritais e outras necessárias a que a população esteja bem servida no aspecto viário, nas seguintes condições básicas;

a) as estradas terão área de domínio público, que em sua largura compreenderão o leito, acostamento e área verde, conforme a definição em Lei complementar;

b) o Município será obrigado a manter em boas condições de tráfego as estradas que fazem parte do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado.

Parágrafo Terceiro- As desapropriações de imóveis serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro, ou conforme definição em Lei, em título da dívida pública, com prazo de resgate de até dez(10) anos, cuja emissão será previamente aprovada pelo Poder Legislativo.

Art. 195 - A Prefeitura deverá desapropriar terrenos ou áreas de terras que estejam impedindo a abertura de ruas que se encontram encravadas, tentando inicialmente acordo com os seus proprietários, para que a mesma atinja seu desiderato.

Art. 196 - A execução dos serviços públicos compreendidos no Plano de Desenvolvimento Integrado, deverá ser executado pelo Poder Público em sua plenitude.

Parágrafo Único- Ao realizar pavimentação de ruas, O Poder Público Municipal constituirá junto ao passeio, e fará o encanamento e ligações para o abastecimento de água, cuja despesa será incluída no serviço de pavimentação.

Art. 197 - O Direito a propriedade é inerente à natureza do homem, dependendo seus limites e seu uso da conveniência social.

Parágrafo Único- O Município, poderá mediante lei específica, para área inserida no Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado, exigindo nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizando ou não utilizando, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente de:

- I - parcelamento ou edificação compulsória;
- II - imposto sobre propriedade predial e territorial urbana progressiva no tempo;
- III - desapropriação urbana com prévia e justa indenização em dinheiro.

Art. 198 - (Suprimido pela Emenda da Lei Orgânica Municipal nº01/2004).

Art. 199 - Aos maiores de sessenta e cinco anos, às mulheres grávidas, aos deficientes físicos e aos mentais, é garantida a gratuidade no transporte coletivo urbano, bem como no interior do Município.

CAPÍTULO IV
HABITAÇÃO, FAMÍLIA, CRIANÇA, ADOLESCENTE, IDOSO, SEGURIDADE
SOCIAL E DEFESA DO CONSUMIDOR
SEÇÃO I
DA HABITAÇÃO

Art. 200 - A política habitacional do Municipal, integrada a da União e a do Estado, objetivará a solução de carência habitacional de acordo com os seguintes critérios:

- I - ofertas de lotes urbanos através de Lei Completar;
- II - estímulo e incentivo a formação de cooperativas populares de habitação;
- III - atendimento prioritário à família carente;
- IV – formação de programas habitacionais pelo sistema de mutirão e autoconstrução.

Art. 201 - As entidades da administração pública direta e indireta, responsáveis pelo setor habitacional, contarão com os recursos orçamentários próprios e específicos à implantação de sua política.

Parágrafo Único- O Município apoiará a construção de moradias realizadas pelos próprios interessados, em terrenos de sua propriedade, independente de sua localização, por regime de mutirão, por cooperativas habitacionais e outras formas alternativas.

SEÇÃO II

DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO

Art. 202 - O Município desenvolverá política e programas de assistência social e proteção à criança à criança, ao adolescente e ao idoso, portadores ou não de deficiência, com a participação de entidades civis, obedecendo aos seguintes preceitos:

I - aplicação na assistência materno- infantil, de percentual mínima fixada em Lei, dos recursos públicos destinados à saúde;

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado às crianças, aos adolescentes, dependentes de entorpecentes e drogas afins;

III - execução de programas, priorizando atendimento no ambiente familiar e comunitário;

IV - criação fiscais às pessoas físicas ou jurídicas que participem, conjuntamente da execução dos programas;

V - especial atenção às crianças e adolescentes em estado de miserabilidade, explorados sexualmente, doentes mentais, órfãos, abandonados e vítimas de violência;

Parágrafo Único- A coordenação, o acompanhamento e a fiscalização dos programas a que se refere este artigo, caberão a Conselhos Comunitários cuja a organização, composição e funcionamento e atribuições serão disciplinadas em Lei, assegurada a participação de representantes de órgãos públicos e de segmentos da sociedade civil organizada.

Art. 203- O Município priorizará:

I - assistência à criança e ao adolescente abandonados, proporcionando os meios adequados a sua manutenção, educação, encaminhamento a emprego e integração na sociedade;

II - programas de assistência aos idosos, como o objetivo de proporcionar-lhes segurança econômica, defesa de sua dignidade e bem estar, prevenção de doenças e integração na comunidade;

Parágrafo Único – Lei complementar estimulara entidades comunitárias a criarem e manterem centros de convivência para idosos , através da destinação de recursos orçamentários.

Art. 204- É de competência da Secretaria Municipal da Saúde a fiscalização e supervisão de todas as instituições que tem por finalidade a assistência médico-social, maternidade, a infância e a adolescência.

SEÇÃO III

DA DEFESA DO CONSUMIDOR

Art. 205- O Município proverá ação sistemática de proteção ao consumidores, de modo a garanti-lhe a segurança, a saúde e a defesa de seus interesses econômicos.

Art. 206- Cabe ao Município de Mormaço, estimular a formação de uma consciência pública voltada para a defesa dos interesses do consumidor, fiscalizando a qualidade de bens e serviços, preços e medidas, observadas as competências normativas da União e do Estado.

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITORIAS

Art. 1º - O Município não poderá dar nomes de pessoas vivas e bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Parágrafo Primeiro – Para fins deste artigo, somente após um ano do falecimento poderá ser homenageada qualquer pessoa, salvo personalidades marcantes que tenham desempenhado altas funções na vida administrativa do Município, Estado ou País.

Art. 2º - Os cemitérios no Município, terão sempre caráter secular e serão administrados pela autoridade Municipal sendo permitido a todas as confissões religiosas praticar neles seus ritos.

Parágrafo Único – As associações religiosas e as particulares poderão, na forma da lei, manter cemitérios próprios, fiscalizados porém, pelo Município.

Art. 3º - O Município manterá as leis complementares existentes anteriormente a data de promulgação desta Lei Orgânica, e elaborará outras que se fizerem necessárias.

Parágrafo Único –O Município deverá promover adaptação e modernização da legislação em vigor, com prioridade para o regime jurídico dos servidores municipais, o Plano Diretor e as respectivas leis que o complementam.

Art. 4º - O Município instituirá, na forma da lei, prêmios de incentivo, que serão conferidos, aos melhores alunos das Escolas Municipais.

Art. 5º - O Município instituirá, na forma da lei, prêmios de incentivos à produção agrícola, pastoril e comercial que serão conferidos aos destacados produtores desses ramos de atividades.

Art. 6º - A partir da autonomia funcional, administrativa e financeira, o Poder Executivo colocará a disposição do Poder Legislativo, de uma só vez, a parcela correspondente ao duodécimo de sua dotação orçamentária, até o dia 20(vinte) do mês correspondente em que deverão ser suficientes para o Prefeito desempenho das atividades legislativas.

Art. 7º - (Suprimido pela Emenda a Lei Orgânica nº 01/04).

Art. 8º - O município revogará todas as doações e concessões de uso, se o donatário lhe der destinação diversa da ajustada em contrato, ou quando transcorrido cinco anos não tiver dado cumprimento ao fim estabelecido para o ato.

Art. 9º - Lei ordinária a ser proposta pelo Poder Executivo, criará o Conselho Municipal de Transito e o Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico.

Art. 10 – É vedada qualquer atividade político partidária nas horas locais de trabalho, a quantos prestem serviço ao Município.

Art. 11- Fica proibido aos proprietários de terras agricultáveis que margeiam as estradas Municipais;

I – desaguar no leito das estradas águas provenientes de curvas de nível das lavouras

II- jogar resíduos agrícolas e embalagens tóxicos no leito das estradas.

Parágrafo Único – O Município deverá manter fiscalização permanente, punindo na forma da Lei, os infratores.

Art. 12 – Fica proibido o tráfego de máquinas agrícolas nas estradas municipais, em dias de chuva, sendo que os infratores serão responsabilizados pelos danos causados.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Mormaço, 28 de dezembro de 1993.

ESTRUTURAÇÃO, COMPILAÇÃO E ORGANIZAÇÃO

LUCIANO BAMBINI

ASSESSOR JURÍDICO DA CÂMARA DE VEREADORES DE MORMAÇO - 2003/2005

ADVOGADO PÓS GRADUADO EM DIREITO CIVIL, DIREITO PROCESSUAL CIVIL
E ESPECIALIZADO EM DIREITO ADMINISTRATIVO